

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LUANA DO NASCIMENTO SALES

**FEMINICÍDIO: O ÚLTIMO ATO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O
AMPARO ESTATAL AOS FILHOS DEIXADOS PELA VÍTIMA**

Campina Grande – PB

2020

LUANA DO NASCIMENTO SALES

**FEMINICÍDIO: O ÚLTIMO ATO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O
AMPARO ESTATAL AOS FILHOS DEIXADOS PELA VÍTIMA**

Trabalho apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Campina Grande – PB

2018

S163f Sales, Luana do Nascimento.
Feminicídio: o último ato de violência contra a mulher e o amparo estatal aos filhos deixados pela vítima / Luana do Nascimento Sales. – Campina Grande, 2020.
62 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos- FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.
"Orientação: Profa. Ma. Ângela Paula Nunes Ferreira".

1. Feminicídio. 2. Violência Doméstica. 3. Feminicídio – Filhos Órfãos – Amparo Estatal. I. Ferreira, Ângela Paula Nunes. II. Título.

CDU 343.61-055.2(043)

LUANA DO NASCIMENTO SALES

**FEMINICÍDIO: O ÚLTIMO ATO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O
AMPARO ESTATAL AOS FILHOS DEIXADOS PELA VÍTIMA**

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) Me. Ângela Paula Nunes Ferreira
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
Orientadora

Prof.(a) Gustavo Giorgio Fonseca Mendonza
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
1º Examinador

Prof.(a) Bruno Cezar Cadé
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
2º Examinador

Tudo em respeito à minha própria história, a qual é pautada na luta, na superação e na realização, vivo no possível, mesmo enfrentando o impossível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a professora e orientadora Ângela Paula Nunes Ferreira pelo apoio e encorajamento contínuos na pesquisa, aos demais Mestres da casa, pelos conhecimentos transmitidos, e à FARR, pelo apoio institucional.

Agradeço também aos funcionários da FARR pelo apoio durante o período de elaboração desta obra.

Em especial, venho agradecer a algumas pessoas que contribuíram significativamente me fazendo prosseguir na realização de meus sonhos. Em primeiro lugar agradeço ao meu irmão Emerson do Nascimento Sales, que desde nossa infância foi quem me prestou todo o auxílio, segurou em minhas mãos e até hoje é uma das razões mais lindas de eu existir.

Segundo, agradeço de coração a minha amiga Jimenna Kelly Luiz de Oliveira, pessoa que tem um coração que não cabe no peito, que vai além de qualquer humanidade, que tem um vínculo com minha história, responsável em me ajudar profissionalmente, como também esteve comigo em situações que exigiram muita fraternidade. A ela minha eterna dívida e agradecimentos.

Por fim, venho agradecer de todo o meu coração a meu namorado Renato Felipe Jo da Silva, por acreditar na minha trajetória, por me prestar tanto auxílio, por decidir ficar e lutar comigo. Meu eterno agradecimento a ele, e a toda sua família, pessoas que têm um peso de importância em minha vida.

RESUMO

Dia após dia nos deparamos com o índice alarmante de mortes de mulheres, pelo crime de feminicídio. Sabemos que tais práticas não surgiram na modernidade, pois as mulheres sempre lutaram por conquista de direitos, na busca pela igualdade, pela autonomia de suas vontades, e o machismo e o patriarcalismo esteve sempre presente na nossa sociedade, indo de encontro a toda luta histórica. Diversas são as formas de violências praticadas contra a mulher, porém o último ato enfrentado por esta é sua morte. Os índices de feminicídio é muito alto, inclusive o Brasil está entre os países mais violentos, quando o assunto é a violência de mulheres. As crianças que se tornaram órfãos passam a ser marcados por toda vida, pois sempre vem à lembrança, a saudade, a angústia, e ausência pela tragédia cometida. Essas crianças são novamente inseridas no seio familiar, para ficarem na tutela de um parente que tenha a intenção de cuidar e zelar por suas vidas, em contrário, não existindo uma pessoa apta a exercer as responsabilidades dos menores que foram desamparados, a criança é acolhida, ficando a disposição de uma futura adoção. Por essa razão a pesquisa tem como objetivo geral analisar as consequências do feminicídio para os filhos da vítima e o amparo estatal destinado aos órfãos. Sendo bem específico o estudo tem como objetivo analisar de que modo o feminicídio se constitui no último ato de violência contra a mulher, como também analisar quais as consequências desse ato para os filhos deixados pelas vítimas, e por fim verificar qual o amparo estatal oferecido aos órfãos do feminicídio. A pesquisa utilizou-se do método indutivo. Quanto à natureza da pesquisa, essa é aplicada. Quando a abordagem da pesquisa, essa por sua vez é quanti-qualitativa. Quanto ao seu objetivo, a pesquisa é explicativa. A pesquisa se utilizou de alguns procedimentos técnicos, como a técnica bibliográfica, a técnica documental, a técnica jurisprudencial, e a técnica Ex prost. Como demonstrado neste trabalho, o assassinato de mulheres são cometidos em sua maioria por ex-cônjuge/parceiros, pessoas que tiveram vínculo com a vítima. Infelizmente, esse crime além de trazer a morte da mulher, também traz consigo diversas mazelas, uma delas é o desamparo às crianças que tiveram suas mães mortas. O feminicídio é uma morte trágica, uma vez que marca toda uma família, destrutura todo um lar, tudo por um criminoso que queria ter suas vontades satisfeitas, e prefere vitimizar a mulher que não se submete a suas ordenanças.

Palavras-chave: Feminicídio. Filhos Órfãos. Amparo estatal.

ABSTRACT

Day after day we are faced with the alarming rate of deaths of women, due to the crime of femicide. We know that such practices did not emerge in modern times, as women have always fought for the conquest of rights, in the search for equality, for the autonomy of their wills, and machismo and patriarchalism has always been present in our society, going against every historical struggle . There are several forms of violence against women, but the last act faced by her is her death. Femicide rates are very high, even Brazil is among the most violent countries, when it comes to the violence of women. Children who have become orphans are marked for life, as they always come to mind, homesickness, anguish, and absence due to the tragedy committed. These children are again inserted into the family, to be in the care of a relative who intends to care for and care for their lives, on the contrary, since there is no person able to exercise the responsibilities of minors who have been abandoned, the child is welcomed , being available for future adoption. For this reason, the research has the general objective of analyzing the consequences of femicide for the victim's children and the state support for orphans. The study, being very specific, aims to analyze how femicide constitutes the last act of violence against women, as well as to analyze the consequences of this act for the children left by the victims, and finally to verify the state support offered to the victims. orphans of femicide. The research used the inductive method. As for the nature of the research, it is applied. When approaching research, this in turn is quanti-qualitative. As for its objective, the research is explanatory. The research used some technical procedures, such as the bibliographic technique, the documentary technique, the jurisprudential technique, and the Ex prost technique. As demonstrated in this work, the murder of women is mostly committed by ex-spouse / partners, people who were linked to the victim. Unfortunately, this crime, in addition to causing the death of the woman, also brings with it several problems, one of which is the helplessness of the children who had their mothers killed. Femicide is a tragic death, since it marks an entire family, destroys an entire home, all for a criminal who wanted to have his wants satisfied, and prefers to victimize the woman who does not submit to his ordinances.

Keywords: Femicide. Orphaned children. State support.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 O DIREITO DAS MULHERES PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS PRÁTICAS CRIMINOSAS QUE AFRONTAM AS GARANTIAS FEMININAS	11
1.1 Breve retrospectiva histórica dos direitos das mulheres.....	11
1.2 Violência contra a mulher no Brasil.....	13
1.3 As formas de violências contra a mulher.....	23
2 FEMINICÍDIO NO BRASIL	29
2.1 O que é feminicídio.....	29
2.2 Os dados do feminicídio no Brasil.....	31
2.3 Os dados de feminicídio no ambiente doméstico e cometido pelo ex cônjuge/companheiro.....	34
3 OS FILHOS DO FEMINICÍDIO	39
3.1 O feminicídio em diferentes classes sociais.....	39
3.2 As consequências do feminicídio para os filhos deixados pelas vítimas.....	45
3.3 O amparo estatal às crianças que perderam suas mães para o feminicídio.....	49
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

Sabemos que não é de hoje que as mulheres lutam em busca de espaços e direitos, pois a discriminação e as desigualdades por gênero são históricas e muito latentes. Por mas que tenhamos reconhecimento legislativo, por meio da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e pela Lei nº 13.104/15 (Lei do feminicídio), que vem assegurar proteção integral a mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como combater o assassinato de mulheres, punindo o criminoso severamente, infelizmente, na prática acontece diferente, pois o agressor põe a vítima numa esfera de extrema vulnerabilidade, e por saber que não existe uma fiscalização estatal mais incisiva, o agressor humilha, ameaça, agride e ofende a vítima, e em grandes casos como último ato, ceifa sua vida.

Por essa razão, se mostra valioso continuarmos nesta discussão e caminho. Deixando de lado todo o silêncio perturbador e anunciar a dura realidade vivenciada pelas mulheres. Para que assim, possamos ter nossas garantias invioladas.

O tema em questão é algo de tamanha importância para todos nós, visto que, o feminicídio cada vez mais toma uma maior proporção, justamente por nosso meio social achar que comportamentos descontrolados e fundados no machismo e no patriarcalismo são bons e conservadores. E não é bem assim. Os costumes, tradições e os seres humanos estão em constantes transformações, assim também, devem ser suas ideologias. Pois mulheres não podem continuar tendo suas vidas interrompidas, pelo simples fato de serem mulheres, ou seja, as atitudes femininas ferem o machismo impregnado em nossa sociedade.

Pelos índices de feminicídio aumentarem ano a ano, e pelos noticiários nos mostrarem os grandes números de mortes de mulheres, precisamos entender que toda e qualquer tipo de violência contra a mulher deve ser descoberta e tratada o quanto antes, e o Estado precisa intervir ainda mais nesses casos, por meio de fiscalização. Como forma de inibir e evitar resultados mais danosos, pois as agressões enfrentadas pelas mulheres se tornam território propenso para o feminicídio acontecer. Violando assim, sua integridade física e psíquica, assim, como seus direitos como cidadã. Além do mais, o feminicídio como o último ato de violência contra a mulher é uma tragédia para toda a família da vítima, uma vez que

o criminoso mata a mulher e desampara seus filhos, que ficam órfãos do Estado, sendo estes marcados por todas suas vidas.

Dessa maneira, a pesquisa parte dos seguintes questionamentos: Por que o feminicídio nunca é o único ato de violência enfrentado pela mulher? Quais as consequências desse ato para os filhos deixados pelas vítimas? Qual o amparo estatal oferecido aos órfãos do feminicídio?

Com base nesse problema, a pesquisa tem como objetivo geral analisar as consequências do feminicídio para os filhos da vítima e o amparo estatal destinado aos órfãos. Sendo bem específico, o estudo tem como objetivo analisar de que modo o feminicídio se constitui no último ato de violência contra a mulher, como também analisar quais as consequências desse ato para os filhos deixados pelas vítimas, e por fim verificar qual o amparo estatal oferecido aos órfãos do feminicídio.

O tema a ser discutido é de tamanha relevância, não só para as vítimas e para as crianças que ficaram desamparadas, mas também para os homens de um modo geral, como forma de promover uma conscientização em grande escala. A pesquisa promove uma análise da legislação vigente e sua aplicabilidade, dessa maneira a temática se torna um estudo interessante para os operadores de direito e de outras ciências sociais. A pesquisa analisou doutrinas, jurisprudências, artigos científicos e os índices de feminicídio retratados no Mapa da Violência (2015). E pelos meios de comunicações nos mostrarem que, dia a dia mulheres em toda parte do mundo e de diferentes classes econômicas são agredidas e violentadas com uma frequência absurda, se faz necessário abordarmos a temática em questão.

A pesquisa se utilizou do método indutivo, visto que este método consiste em trazer informações de um quadro geral, os quais possam levar a outros resultados. Assim, foi como tratamos a temática em questão, quando abordamos que o feminicídio nunca é o único ato de violência praticado contra a vítima.

A natureza da pesquisa é aplicada, uma vez que buscamos com tudo que foi exposto trazer conhecimentos que possam contribuir com a realidade vivenciada pelas mulheres vítimas de violências, pois analisamos os índices de violências por essas enfrentadas, como forma de mostrar a dura realidade enfrentada pelas mulheres brasileiras. Assim, estudamos casos reais, como forma de propor uma mudança no cotidiano feminino, através da busca por uma nova consciência

masculina sobre o papel da mulher no meio social, como também, que essa pesquisa seja uma maneira de impulsionar o Estado a desenvolver políticas de fiscalização e um efetivo acompanhamento das mulheres vítimas de violência, para evitar que atos criminosos terminem no feminicídio.

Quando a abordagem da pesquisa, essa por sua vez é quanti-qualitativa, pois tanto nos deparamos com a análise de dados estatísticos, os quais nos mostram os números alarmantes de casos em que as mulheres são submetidas a diversos tipos de violências, bem como o grande número de casos em que as mulheres têm suas vidas interrompidas. Também, fazemos uma análise de todo o arcabouço histórico em que a cultura do machismo tem forte influência nessas práticas criminosas, bem como trazemos um estudo moderno mostrando a realidade enfrentada pelas mulheres em meio a uma sociedade com raízes patriarcais.

Quanto ao seu objetivo, a pesquisa é explicativa, uma vez que vem identificar fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de fenômenos. Assim, podemos perceber isso quando tratamos em explicar a origem da violência contra a mulher, e seus fatores e razões, nos atentamos em enxergar a influência do machismo para justificar e sustentar tais práticas, como também, vimos que as violências enfrentadas pelas mulheres sequer essas dão motivos, se assim podemos dizer que deva existir de fato um motivo. Tratamos também, e sendo bem incisiva que a mulher vítima de feminicídio já era alguém que vinha sofrendo outras formas de agressões.

A pesquisa se utilizou de alguns procedimentos técnicos, como a técnica bibliográfica, pois se utilizou de diversas bibliografias para aprofundar a temática em questão, por meio de doutrinas, artigos científicos, noticiários, entre outras fontes de conhecimentos. Utilizamos também a técnica documental, pois analisamos os índices trazidos pelo Mapa da violência a respeito das práticas de crime cometido contra a mulher, baseado no gênero. A técnica jurisprudencial também foi utilizada, uma vez que nos socorremos ao entendimento de alguns tribunais a respeito do tema. A pesquisa também trata de um Ex prost facto, pois associamos possíveis relações de causa e efeito entre o fato das mulheres serem agredidas e logo, serem mortas, justamente porque o feminicídio nunca é um ato isolado.

CAPÍTULO I

1. O DIREITO DAS MULHERES PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS PRÁTICAS CRIMINOSAS QUE AFRONTAM AS GARANTIAS FEMININAS

Este capítulo tem por objetivo apresentar os principais fundamentos teóricos que norteiam esta monografia, os quais estão divididos em três tópicos: 1.1 Breve retrospectiva histórica dos direitos das mulheres, 1.2 Violência contra a mulher no Brasil, e 1.3 As formas de violências contra a mulher.

1.1 BREVE RETROSPECTIVA HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES

As lutas enfrentadas pelas mulheres desde a antiguidade fazem com que percebamos a grande evolução histórica que norteia o tema em questão. Veremos com mais clareza toda a trajetória enfrentada pelo público feminino em busca de conquistas individuais e sociais.

Atualmente, ainda se tem uma luta diária ao combate à discriminação por gênero, que por uma grande infelicidade ainda se faz presente em grande escala. Por isso, tratamos esse enfrentamento como sendo uma batalha sempre ativa, pois a luta por espaços e direitos ainda é o objetivo basilar das mulheres. Essa busca sempre foi um tema que sofre resistência por parte dos homens, o que acaba ocasionando uma violação em massa das conquistas e até garantias constitucionais feminina.

Visando uma efetiva proteção às mulheres, e com o objetivo de combater as violências por elas enfrentadas, desencadeou-se no nosso ordenamento jurídico a elaboração de duas leis voltadas exclusivamente ao gênero feminino, e que são de extrema importância para nosso estudo.

Em 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, de 7 de agosto, conhecida como Lei Maria da Penha. Esta lei faz referência ao caso drástico que ocorreu com a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, na capital Fortaleza.

No dia 29 de maio de 1983, Maria da Penha foi vítima de seu marido, sofrendo um disparo de espingarda que atingiu sua coluna e a deixando-lhe paraplégica. Passando o período de uma semana, seu cônjuge novamente a ataca, agora com uma descarga elétrica enquanto ela se banhava.

O agressor só foi denunciado em 28 de setembro de 1984, porém foi preso apenas em setembro de 2002. Foi um caso que repercutiu Brasil a fora, sendo necessário uma denúncia (pois o Brasil não cumpriu os tratados internacionais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos) para combater tais práticas de violências.

Por essa razão, a Lei nº 11.340/2006 veio para tirar da invisibilidade à realidade enfrentada pelas mulheres, surgindo então como um clamor de socorro para as vítimas, bem como foi uma forma plausível para combater e vedar qualquer conduta pautada na violência.

Em 9 de março de 2015, tivemos a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015 que trata sobre o feminicídio. Que se caracteriza como sendo uma conduta violenta que ceifa a vida da vítima, pelo simples fato desta ser mulher.

A referida Lei alterou o art. 121 do Código Penal, para prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e prevê ainda em seu §7º que

A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; **III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.** (Grifo nosso).

Essas legislações têm o intuito de combater e vedar quaisquer tipos de violências praticadas contra a mulher, como também tem o objetivo de impedir uma disseminação da violência em massa por questões de gênero no nosso país. Além do mais, tenta trazer uma punição mais severa aos criminosos.

A violência suportada pelas mulheres é algo tão bárbaro e uma conduta tão praticada pelo público masculino que o Conselho Federal da OAB decidiu editar a Súmula 09/2019/COP na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, onde traz o seguinte enunciado:

INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim

definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher- “Convenção de Belém do Pará (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto”.

1.2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Como já pontuamos anteriormente, a violência contra a mulher é algo que acontece desde muito tempo, uma prática criminosa que ultrapassa séculos e seu grande índice traz um grande peso negativo a sociedade, uma vez que se tem uma formação de vítimas em massa, cenário esse que caracteriza-se em uma verdadeira opressão às mulheres vítimas destes atos.

Mesmo tendo conhecimento que a violência contra a mulher é um ato mundialmente cometido pelos homens em face das mulheres, iremos nos restringir nesse momento em tratarmos sobre os índices e as formas de violências contra as mulheres no Brasil.

Em 8 de março de 2019, o site Época Globo publicou uma pesquisa bastante relevante, a qual foi realizada através de dados colhidos pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sisnan), por meio Ministério da Saúde, onde explicou a violência contra a mulher nos últimos anos, bem como demonstrou através de gráficos que os índices de violência só cresceram.

Segundo o Ministério da Saúde, os casos de agressão física contra a mulher que foram praticados por cônjuges/namorados quase que quadruplicou em todo o país, se comparado os anos de 2009 a 2016.

O que mais chama atenção é que conforme pesquisa obtida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em 2014, foi percebido que 91% dos brasileiros acreditam que “homem que bate na esposa tem de ir para a cadeia”, porém, a intolerância do público masculino para tratar desse assunto é muito latente, uma vez que esses querem agir conforme seus princípios e não querem que as mulheres que estão sendo vítimas busquem ajuda, pois para 89% dos homens acreditam que “a roupa suja deve ser lavada em casa”, e 82% afirmam

que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

A pedido do Fórum de Segurança Pública, o Datafolha ficou responsável em ouvir 1.000 mulheres acerca da violência contra a mulher e assim o fez. Dessa pesquisa, foi concluído que 42% das mulheres ouvidas disseram já terem sofrido agressão dentro de casa e que os agressores são na grande maioria: cônjuges e namorados.

No ano de 2009, cresceu absurdamente o número de registro de estupros praticados por cônjuges ou namorados em face das vítimas. Vale mencionar que o estupro em si já é tratado no artigo 213 do Código Penal, caracterizado, portanto como: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Bem como, é tratado na Lei Maria da Penha em seu artigo 7º, inciso III, onde trata especificamente desse crime.

O assédio também é um crime que cresceu durante esse tempo, e em janeiro de 2018 o Datafolha divulgou que 15% das mulheres relataram serem assediadas no âmbito do trabalho, sendo 2% o assédio físico e 11% o assédio verbal.

Em 2009 o número de casos de violência por arma de fogo contra a mulher quase quadruplicou. De acordo com o “Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil”, a arma de fogo foi o meio mais usado nos 4.762 homicídios de mulheres registrados no ano de 2013. Foram 2.323 casos, o que equivale a 48,8%, seguido por objeto cortante/penetrante (25,3%), objeto contundente (8%), estrangulamento/sufocação (6,1%) e outros (11%).

Ainda vale pontuar que através de dados estatísticos obtidos no site do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, analisamos os índices atuais de violência contra a mulher no Brasil, inclusive os cometidos durante o período de pandemia pelo COVID-19.

Chegamos à seguinte conclusão, o ano de 2018 foi marcado pelo grande quadro de assassinato de mulheres no Brasil, chegando ao número de 4.519 mortes femininas, ou seja, uma morte a cada duas horas, o mais chocante é que esse índice inclui uma queda de 9,3% entre o ano de 2017 e 2018, e mesmo assim os números de mortes são alarmantes.

Dos vinte e sete estados brasileiros, dezenove deles tiveram uma redução considerável nas taxas de homicídios de mulheres entre o ano de 2017 e 2018, assim o estado de Sergipe teve uma redução de 48,8%, o Amapá de 45,3%, e Alagoas 40,1%.

No ano de 2018 os estados com as menores taxas de homicídios de mulheres foram, São Paulo com 2,0%, Santa Catarina com 2,6%, Piauí com 3,1%, Minas Gerais em 3,3% e Distrito Federal em 3,4%.

Nesse mesmo período, três estados apresentaram taxas de homicídios de mulheres muito superiores, Roraima chegou a 93% de mortes de mulheres, Ceará atingiu 26,4% e Tocantins com 21,4%.

No ano de 2008 a 2018 o Brasil registrou um aumento nos assassinatos de mulheres, e em 2018 essa taxa mais do que dobrou quando comparado a 2008. Como foi o caso do Ceará, cujos homicídios de mulheres aumentaram em 278,6%, Roraima, que teve um crescimento de 186,8%, e do Acre, onde o aumento foi de 126,6%.

Os estados do Espírito Santo e São Paulo, apresentaram reduções importantes, o primeiro tendo uma redução de 52,2%, e o segundo reduzindo a 36,3%. Santa Catarina, apresentou uma redução relevante, sendo 2,6 mortes por 100 mil habitantes; e Piauí, com 3,1 por 100 mil. No período entre 2008 e 2018, a redução na taxa de mortalidade no estado de Santa Catarina foi de 5,7%, já no Piauí, houve um acréscimo de 30,6%.

Além de enfrentarmos uma matança em massa de mulheres no Brasil, o preconceito ainda é muito latente, uma vez que os índices de mortes de mulheres não negras teve uma queda de 12,3%, enquanto entre mulheres negras tivemos uma queda de 7,2%. De 2008 a 2018, o homicídios de mulheres não negras caiu em 11,7%, enquanto a taxa de morte entre as mulheres negras aumentou em 12,4%.

O estado do Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba, tiveram as taxas de homicídios de mulheres negras quadruplicadas. No estado de Alagoas, os homicídios foram quase sete vezes maiores entre as mulheres negras.

Entre o ano de 2013 e 2018 tivemos um indicativo de que houve um crescimento considerável de feminicídios no Brasil. Inclusive, vale pontuar que 25%

dos homicídios de mulheres no país se dar por arma de fogo e na residência da vítima.

Infelizmente o ano de 2020 foi acometido por uma pandemia pelo COVID 19, o que fez com que milhares de pessoas chegassem a óbito devido o alto nível de infectados por todo o mundo.

Uma consequência negativa, fora as milhares de mortes de infectados, foi a questão do aumento dos casos de violência contra a mulher, uma vez que as denúncias foram diminuídas, pois a vítima estando isolada (devido a pandemia) ficou impossibilitada de buscar ajuda, porque a mesma não consegue sair de casa para denunciar ou mesmo tem medo de notificar as autoridades policiais, justamente por está sempre em contato com o agressor.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública realizou uma pesquisa bastante expressiva, pois culminou os índices do ano de 2019 e fez um comparativo com o ano de 2020, pontuando a questão das medidas protetivas de urgências concedidas, os atendimentos no 190, os registros de ocorrência de lesão corporal, ameaça, estupro e feminicídio, bem como as denúncias no ligue 180.

Durante essa pesquisa foi percebido através dos Tribunais de Justiça de cada estado que os índices de solicitações e concessões de medidas protetivas de urgências diminuíram.

Em comparativo entre março de 2019 e 2020 se tem a seguinte diferença, enquanto o estado do Acre distribuiu 188 medidas protetivas de urgências em 2019, em 2020 esse número caiu para 181. Em março de 2019, esse estado concedeu 125 medidas protetivas de urgências, já em março de 2020 só concedeu 114.

O estado de São Paulo distribuiu em março de 2019, 5.439 medidas protetivas de urgências, enquanto que em março de 2020 concedeu o número de 5.553, em março de 2019 concedeu 3.221, já em março de 2020 podemos perceber um aumento das concessões, uma vez que o número subiu para 4.221.

No estado do Pará foram distribuídas 1.117 medidas protetivas de urgências em março de 2019, já em março de 2020 distribuiu apenas 996, em março/2019 concedeu 628 medidas protetivas de urgências, e em março/2020 concedeu 684.

O mês de abril consolidou o regime de quarentena nos três estados acima mencionados, em contrapartida todos esses estados apresentaram uma grande

diminuição nos números de medidas protetivas concedidas.

Em abril de 2019 o estado do Pará concedeu 319 medidas protetivas de urgências, enquanto que em abril de 2020, apenas 214.

Já no estado do Acre, esse concedeu em abril de 2019, 62 medidas protetivas de urgências, e em abril de 2020 apenas 20.

E o estado de São Paulo concedeu 1.785 medidas protetivas de urgências em abril de 2019, enquanto que em abril de 2020 apenas 1.109.

Quanto aos atendimentos no 190 só tivemos acesso aos dados do estado do Acre e São Paulo. Assim, o primeiro estado registrou 470 ocorrências de violência doméstica em março de 2019, já em março de 2020 o registro subiu para 480.

Em São Paulo tivemos o registro de 6.775 ocorrências em março de 2019, enquanto que em março de 2020, registrou-se 9.817 ocorrências.

Sobre os registros de ocorrências, analisaremos agora a questão da lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica em doze estados.

O estado do Rio Grande do Norte foi o único que teve um aumento de registro desse crime, pois em março de 2019 esse mesmo estado teve o registro de 287 casos, enquanto que em março de 2020 esse número subiu para 385. Em abril de 2019, esse estado registrou 286 casos. Em abril de 2020, esse mesmo número diminuiu para 121. Em maio de 2019, foram 62 casos analisados. Enquanto que em maio de 2020, foram 78 casos.

O estado do Rio Grande do Sul registrou em março de 2019, 1.949 casos de lesão corporal dolosa, já em março de 2020 registrou o número de 1.799 casos. Em abril de 2019, foram 1.719 casos. Já em abril de 2020, os casos diminuíram para 1.259. Em maio de 2019, os casos chegaram a 1.499. E em maio de 2020, os números caíram para 1.216.

Em março de 2019, o estado do Pará registrou 607 ocorrências de lesão corporal dolosa, já em março de 2020 registrou 527. Em abril de 2019, os números chegaram a 643. Já em abril de 2020, os números diminuíram para 126 casos. Em maio de 2019, os casos chegaram a 357. Enquanto que em maio de 2020, o índice disparou para 704 casos registrados.

O estado do Mato Grosso registrou em março de 2019 o número de 953 ocorrências, enquanto que em março de 2020 esse registro caiu para 744. Em abril de 2019, foram registrados 818 casos. Já em abril de 2020, os números caíram

para 731. Em maio de 2019, enquanto os números eram de 896, em maio de 2020 esses caíram para 729.

O estado do Ceará registrou 1.924 ocorrências de lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica em março de 2019, já em março de 2020 esse registro foi de 1.364. Em abril de 2019, os números foram de 483, enquanto que em abril de 2020, esse mesmo número caiu para 329. Já em maio de 2019, os casos chegaram a 467, e em maio de 2020, esse caiu para 351 casos.

Em São Paulo os registros de ocorrências chegaram a 4.753, em março de 2019. Já em março de 2020 foram registrados 4.329. Em abril de 2019, os casos registrados foram de 4.937, já em abril de 2020, esse número caiu para 3.244. Enquanto que em maio de 2019, os casos chegaram a 4.439. Em maio de 2020, os casos caíram para 3.237.

O estado do Acre registrou 14 ocorrências de lesão corporal dolosa, em março de 2019. E em março de 2020 esse número caiu para 10 registros de ocorrências.

No estado do Amapá, registrou em março de 2019 o número de 74 casos, enquanto que em março de 2020, esse mesmo número caiu para 36. Já em abril de 2019, o registro de casos chegaram a 26, tendo um aumento em abril de 2020, onde foram registrados 29 casos. Em maio de 2019, os números foram de 25, e em maio de 2020, esse subiu para 27.

No Espírito Santo, foram registrados 613 casos em abril de 2019, já em abril de 2020 esse mesmo índice caiu para 431. Enquanto que em maio de 2019, os números chegaram a 556, e em maio de 2020, houve uma diminuição dos registros dos casos, chegando a 420.

No estado do Maranhão, tivemos 223 casos registrados em março de 2019, já em março de 2020, os casos caíram drasticamente para 6 casos registrados. Em abril de 2019, foram registrados 108 casos, e em abril de 2020 esse mesmo número caiu para 3 casos. Já em maio de 2019, tivemos 84 casos, já em maio de 2020 os casos caíram para 55.

Em Minas Gerais, foram registrados 2.108 casos em março de 2019. Já em março de 2020, os casos caíram para 1.807. E abril de 2019, tivemos 1.900 casos, e em abril de 2020 esses caíram para 1.653.

No estado do Rio de Janeiro, tivemos 3.796 casos em março de 2019. Já em

março de 2020, esse número caiu para 2.750. Em abril de 2019, os números chegaram a 3.641, enquanto que em abril de 2020, os números caíram para 1.875. Em maio de 2019, tivemos 3.117 casos, já em maio de 2020, esse diminuiu para 1.686.

Sobre os registros de ocorrências do crime de ameaça contra a mulher só obtivemos os dados de dez estados.

Assim, o estado do Mato Grosso registrou o número de 1.811 ameaças, em março de 2019. Já em março de 2020, esse registro foi de 1.425. Em abril de 2019, os casos chegaram a 1.780, já em abril de 2020, esse número caiu para 1.208. Em maio de 2019, os registros foram de 1.732, enquanto que em maio de 2020, esse número diminuiu para 1.397.

O estado do Pará registrou em março de 2019 o número de 591, e em março de 2020 o número de registros foi de 426. Em abril de 2019, tivemos 508 casos registrados, enquanto que em abril de 2020, esses casos diminuíram para 52. Já em maio de 2019, tivemos 423 casos, e em maio de 2020, tivemos um aumento significativo de 1.538 casos.

O Rio Grande do Norte registrou em março de 2019 o número de 221 ocorrências, já em março de 2020, o registro foi de 341. Em abril de 2019, tivemos 212 casos, enquanto em abril de 2020, esse número caiu para 128. Em maio de 2019, tivemos 186, já em maio de 2020, esse número subiu para 217.

O Rio Grande do Sul registrou em março de 2019, 3.467 ocorrências de ameaça contra a mulher, e em março de 2020 esse mesmo registro caiu para 2.687. Já em abril de 2019, tivemos 3.085 casos, enquanto que em abril de 2020 esse número diminuiu para 2.026. Em maio de 2019, tivemos 2.893 casos, e em maio de 2020 os casos caiu para 2.351.

No Amapá, tivemos 233 casos registrados em abril de 2019, enquanto que em abril de 2020 esse número caiu para 134. Já em maio de 2019, os casos atingiram o número de 295, e em maio de 2020, os números caíram 125.

No Ceará, tivemos 1.579 casos em março de 2019, e em março de 2020 esses casos diminuíram para 1.072. Em abril de 2019, os casos atingiram 1.567, e em abril de 2020, esse mesmo índice diminuiu para 736. Em maio de 2019, tivemos 1.157, e em maio de 2020, esse número caiu para 912.

No Espírito Santo, tivemos 1.134 casos em abril de 2019, já em abril de

2020 esse número caiu para 634. Em maio de 2019, tivemos 1.059 casos, e em maio de 2020, esse número caiu para 737.

No estado do Maranhão, tivemos 121 casos registrados em maio de 2019, já em maio de 2020, esse número aumentou para 155.

No Rio de Janeiro, tivemos 3.767 casos em março de 2019, e em março de 2020, esse número caiu para 2.243. Em abril de 2019, tivemos 3.602 casos, enquanto que em abril de 2020, esse índice caiu para 1.522. Já em maio de 2019, tivemos 3.367 casos, e em maio de 2020, esse mesmo número diminuiu para 1.554.

No estado de São Paulo, tivemos 5.553 casos registrados, em março de 2019. E em março de 2020, tivemos 4.642. Em abril de 2019, tivemos 5.922 casos, já em abril de 2020, tivemos 3.019 casos. Em maio de 2019, tivemos 5.774, e em maio de 2020 tivemos uma queda, assim tivemos 3.532 casos.

Os registros de estupro envolve tanto os praticados contra a mulher, quanto aqueles cometidos contra os vulneráveis. Assim, pontuaremos os índices que abrangem essas duas categorias em onze estados.

O estado do Rio Grande do Norte se torna exceção, uma vez que em março de 2019 registrou 20 casos de estupro (contra a mulher e aos vulneráveis). Já em março de 2020, os registros subiram para 40. Em abril de 2019, o índice 12 casos, enquanto que em abril de 2020, esse mesmo número subiu para 30 casos. Em maio de 2019, tivemos 18 casos registrados, já em maio de 2020, tivemos 20 casos.

O Rio Grande do Sul registrou em março de 2019 o número de 126 ocorrências, já em março de 2020 esse registro caiu para 134. Em abril de 2019, tivemos 107 registros, e em abril de 2020, esse número caiu para 78 casos. Em maio de 2019, tiveram 104 ocorrências, já em maio de 2020, o número subiu para 111.

O estado do Mato do Grosso registrou 39 ocorrências em março de 2019, já em março de 2020 esse registro foi de 29 ocorrências. Em maio de 2019, houve 38 casos, enquanto que em maio de 2020, o número passou para 44.

O Ceará registrou em março de 2019, 136 ocorrências de estupro. Já em março de 2020 esse registro caiu para 102. No mês de abril de 2019, tiveram 152 casos, e em abril de 2020, o número diminuiu para 80. Em maio de 2019, houve o

registro de 143 casos, e em maio de 2020, o equivalente a 104 ocorrências.

O estado de São Paulo registrou em março de 2019, 969 ocorrências de estupro, em março de 2020 esse registro foi de 863. Em abril de 2019, tiveram 977 casos, já em abril de 2020, foram 634 casos. Já em maio de 2019, foram 1.014. Enquanto em maio de 2020, tiveram uma diminuição, sendo registrados 658 casos.

Em Maranhão, os registros de estupro em março de 2019 foram de 5 ocorrências. Já em março de 2020, esse número caiu para uma única ocorrência. Em abril de 2019, tiveram 4 casos, e em abril de 2020 esse número caiu para 0. Em maio de 2019, foram 22 casos. E em maio de 2020, esse número subiu para 54.

Em Minas Gerais, foi registrados 174 ocorrências de estupro, em março de 2019. E em março de 2020, esse registro caiu para 99 ocorrências. Já em abril de 2019, foram 150 casos. E em abril de 2020, tiveram o registro de 65.

No estado do Amapá, foram registrados 3 casos em abril de 2019, e em abril de 2020, tiveram novamente 3 casos. Já em maio de abril de 2019, tiveram 4 casos, enquanto que em maio de 2020, esse número baixou para 2 casos.

No Espírito Santo, tiveram 79 casos em abril de 2019, e em abril de 2020 esse número baixou para 53 casos. Já em maio de 2019, tiveram 89 ocorrências, enquanto que em maio de 2020, esse índice diminuiu para 72.

No Pará, tiveram 289 casos registrados em maio de 2019, enquanto que em maio de 2020, tiveram 160.

No Rio de Janeiro, foram registrados 398 casos em março de 2019, e em março de 2020, tivemos 302 casos. Em abril de 2019, tiveram 423 casos, e em abril de 2020, esse número baixou para 214. Em maio de 2019, tiveram 395 casos registrados, e em maio de 2020, esse número desceu para 222.

Sobre as denúncias realizadas por meio do Ligue 180, trataremos dos índices de ligações realizadas pelas mulheres em situações de risco , em seis estados brasileiros. Fazendo um comparativo entre o mês de março do ano de 2019 e 2020.

O estado do Acre registrou 18 ligações, em março de 2019. Enquanto que em 2020 os números de ligações caíram para 16.

Em Mato Grosso foram registradas 95 denúncias por meio do Ligue 180, em março de 2019. Já em março de 2020, os casos passaram para 104.

No estado do Pará, as denúncias chegaram a 219 ligações, em março de 2019. E em março de 2020, esse número caiu para 133.

No Rio Grande do Norte, os casos de denúncias registradas por meio de ligações chegaram a 162, em março de 2019. Já em março de 2020, os números caíram para 108.

No Rio Grande do Sul, as denúncias chegaram a 446, em março de 2019. E em março de 2020, os registros de casos passaram para 447.

No estado de São Paulo, os casos registrados por meio do Ligue 180 chegaram a 1.540, em março de 2019. E em março de 2020, esse número caiu para 1.519.

É relevante pontuar que durante o período de isolamento social provocado pelo COVID-19, alguns países tomaram algumas providências para ajudar as mulheres em situação de perigo, bem como ajudar as vítimas a denunciarem os casos.

Na Itália, o governo investiu na aquisição de quartos de hotéis para abrigar as mulheres vítimas de violência doméstica. Tudo para promover um distanciamento físico entre o agressor e a vítima. Bem como, a polícia italiana adaptou aplicativos utilizados por jovens para ajudar a denunciar os casos de violência contra a mulher.

Na Espanha e na França, o governo também destinou quartos de hotéis para abrigar mulheres vítimas de violência. A Espanha criou um serviço específico no WhatsApp para ajudar as mulheres a denunciarem os casos de violências. E criou um código para as vítimas denunciarem, ou seja, as vítimas procuram uma farmácia próxima e diz a seguinte palavra: “máscara-19”, e a farmácia local irá acionar as autoridades policiais competentes.

Nos Estados Unidos, o governo investiu em serviços remotos como telefone e email para auxiliar e ajudar as vítimas de violência doméstica.

No Brasil, foi lançado pelo governo federal o aplicativo “Direitos Humanos Brasil”, com o intuito de ajudar as vítimas de violência doméstica a denunciarem os agressores. Os outros canais de denúncias como o Disque 100 e Disque 180, também continuam funcionando.

1.3 AS FORMAS DE VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER

Na esfera penal, o termo “violência” refere-se apenas a violência física ou corporal. Porém, a Lei Maria da Penha vem ampliar esse conceito, ou seja, a violência doméstica e familiar contra a mulher não é limitada apenas a agressão física, mas também, visa os ataques enfrentados pelas vítimas em seus aspectos psicológicos, sexuais, patrimoniais e morais.

O art. 7º da Lei nº 11.340/2006 vem conceituar as formas de violências por ela trazidas, vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018);

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Grifo nosso).

É relevante pontuar que, pelo fato das mulheres terem uma vulnerabilidade ainda maior quando comparada com o gênero masculino, justamente por essas terem enfrentado inúmeras atrocidades sem uma proteção legislativa, a Lei Maria da Penha tentou suprir toda essa omissão, como também, tenta trazer resultados

positivos e satisfatórios na atualidade.

Por muito tempo as mulheres se viram em um ambiente totalmente ameaçador, eram torturadas, mortas e sequer tiveram um sistema de justiça para lhes resguardar. Não podiam expressar suas vontades e opiniões, pois sempre eram interpretadas de forma maldosas. Nada valiam suas vidas.

Até o presente momento nos deparamos com essa luta constante, para se alcançar uma igualdade prática, bem como mais reconhecimentos e respeito.

Por essa razão, se faz necessário pontuar que nossa Constituição Federal de 1988, traz em seu dispositivo legal a "Isonomia", que trata justamente da promoção da igualdade. Ou seja, essa busca pela igualdade se divide em duas esferas, a primeira trata sobre a isonomia formal (tratar todos iguais perante a lei), como trata também da isonomia material (tratar os desiguais na medida de suas desigualdades).

A Lei de nº 11.340/2006 tem na sua essência a busca incessante pela igualdade prática, como forma de se ter uma justiça digna e inclusiva. Pois as mulheres tiveram seus direitos reconhecidos de forma tardia, e que mesmo o Estado ter tentado suprir essa lacuna, hoje temos índices assustadores de morte e outras formas de violências praticadas contra o gênero feminino.

Essa igualdade material é bem mais abrangente, uma vez que a Lei Maria da Penha trás proteção aos seguintes grupos: lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros (independente de sua orientação sexual). Vejamos o que diz o art. 2º da Lei Maria da Penha:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, **orientação sexual**, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (Grifo nosso).

A Lei de nº 13.104, de 9 de março de 2015, foi criada com o intuito de combater o assassinato de mulheres. Assim, a violência que tenha como cenário o ambiente doméstico e familiar, ou que tenha em sua essência o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, tem-se a caracterização desse tipo penal. (art. 1º, § 2º - A, Inciso I e II, da mencionada lei).

Assim, dispõe o texto original,

Art. 1º - O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Como podemos perceber as mulheres se tornaram vítimas constantes dos homens, uma vez que não importa sua condição econômica, ou sua limitação física, pois estas sofrem ataques em todos os âmbitos que se pode imaginar.

Segundo Dias (2018), por mais que o ato de agressão contra a mulher inexista marcas aparentes, ainda assim temos a caracterização da violência física, pois o agressor utilizou-se da força física para ofender o corpo e/ou a saúde da vítima.

É relevante pontuar que esse pensamento é semelhante quando se concede as medidas protetivas às mulheres vítimas de violência, uma vez que independente de hematomas, arranhões, queimaduras ou fraturas, basta a palavra da vítima para caracterização da violência. Assim, cabe ao réu comprovar que não agrediu. Pois estamos diante de uma presunção de veracidade.

Devemos entender que a palavra da vítima tem presunção de veracidade, uma vez que em muitas situações é praticamente impossível a produção de provas por parte da mulher que está sendo submetida a atos de violências. Porém, quando essa apresenta sinais aparentes da violência enfrentada, a identificação do crime é facilitada. Mas devemos ser sensíveis a entender que nem sempre a mulher tem como provar tais atos.

A verdade é tanta que o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher emitiram o enunciado 45, onde foi aprovado no IX FONAVID - RN, onde dispõe: “As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos”.

Assim, a ausência de incredibilidade subjetiva, a verossimilitude e a persistência na incriminação são circunstâncias que devem estar presente para que a palavra da vítima possa ser levada em consideração. Ou seja, a vítima titubeia ao relatar todo o fato vivenciado, bem como demonstra dor e ressentimento.

Outro fato é quanto à possibilidade da ausência de exame de corpo de delito para a concessão da medida protetiva, porém outros elementos probatórios serão analisados, como o histórico do vínculo entre o agressor e a agredida.

Quando a violência doméstica deixa sequelas físicas, o SUS é obrigado a realizar cirurgia plástica reparadora. Basta a vítima apresentar o boletim de ocorrência à unidade de saúde. Os hospitais e centros de saúde que deixarem de informar a vítima a possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica, sujeita-se a pena de multa e à perda da função pública. (DIAS, 2018, p. 90).

Sabemos que a integridade física da mulher é protegida, mas precisamos entender que sua saúde corporal também é tutelada, pois através do ato de violência causado à vítima, esse pode gerar um estresse crônico a mulher, desencadeando sintomas como dores de cabeça, fadiga, dores nas costas e até mesmo distúrbios de sono, levando muitas mulheres a ansiedade e a depressão.

São exemplos de violência física contra a mulher os atos que tenham o intuito de machucar a vítima, como é o caso quando o agressor bate, chuta ou queima a mulher. E como já pontuamos, até mesmo nos casos em que a vítima não fica com marcas aparentes, mesmo assim podemos dizer que estamos diante de uma violência física.

A violência psicológica é uma realidade vivenciada pelas mulheres, tanto é que tal prática passou a ser tratada em nosso ordenamento jurídico como sendo uma caracterização de um crime. Tudo como uma forma de cuidado e zelo pela autoestima e saúde psicológica da mulher. “A violência psicológica consiste na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a violência física”. (DIAS, 2018, p. 92).

Trata-se de violência que deixa dores na alma. Por isso suas consequências são mais gravosas. Muitos companheiros se utilizam de xingamentos, palavras depreciativas para reduzir sua companheira a uma condição inferior, enquanto ele se coloca em um patamar de superioridade. (DIAS, 2018, p. 92).

Assim, podemos entender que apelidos, chacotas, brincadeiras com o objetivo de deprimir a mulher, são alguns exemplos de violência psicológica, pois aqui sua saúde psíquica da vítima resta prejudicada, justamente por essa sofrer ataques quase ou diariamente.

Mesmo a Lei Maria Da Penha tratando da violência sexual de forma bastante esclarecedora, ainda hoje percebemos por parte de alguns homens um certo olhar preconceituoso, pois desde os tempos passados os corpos das mulheres eram tidos como sendo uma verdadeira propriedade dos homens, e aceitar um pensamento diferente que vem para contrariar uma cultura enraizada, é simplesmente um afronto direto ao gênero masculino.

Entender hoje que a mulher possui autonomia sobre sua vida e seu corpo é uma verdade bastante dolorosa a ser exposta, mesmo quando já se têm normas que que positivam essa explanação.

Um exemplo bastante polêmico é quanto a prática sexual forçada por parte do homem em desfavor da mulher durante o matrimônio, onde o homem acredita que o sexo era uma obrigação da mulher. Antes esse pensamento era justificado como sendo um exercício regular de um direito inerente ao casamento. Infelizmente, essa consciência perdurou anos.

As hipóteses previstas na Lei Maria da Penha como configuradoras de violência sexual têm um espectro bem maior. Porém, na reforma do Código Penal não houve o cuidado de ampliar as hipóteses em que os crimes sexuais configuram violência doméstica. Foram estabelecidos somente novos contornos à violência sexual. Assim, indispensável que a remissão à violência doméstica fosse acrescentada também na majorante, como feito com o art. 61, II, inciso f, do CP. Em face do descuido do legislador, a violência sexual cometida no âmbito doméstico enseja o aumento da pena por incidência da agravante genérica (CP, art. 61, II, f), mas não o reconhecimento da majorante dos crimes sexuais (CP, art. 226, II). Como o conceito de violência doméstica da Lei Maria da Penha (art. 5^o) é bem mais amplo do que o elenco das majorantes dos delitos sexuais, quando é reconhecida somente a prática de violência sexual não cabe o aumento da pena (CP, art. 226, II). Como a pena é agravada se o crime foi praticado com violência contra a mulher, na forma da lei específica (CP, art. 61, II, f), haveria dupla apenação. (DIAS, 2018, p. 97).

É relevante esclarecer que o estupro vai além da penetração, assim a prática de sexo oral, masturbação, toques íntimos, sem consentimento da vítima são típicos exemplos da caracterização da violência sexual contra a mulher.

Mesmo a violência patrimonial já ter sido tratada pelo Código Penal nos delitos contra o patrimônio, como é o caso do crime de furto (art. 155), do crime de dano (art. 163), e do crime de apropriação indébita (art. 168), ainda assim esse crime foi trazido na Lei Maria da Penha, como forma de tratar tal ato como sendo uma violência doméstica contra a mulher. Aqui também analisaremos o vínculo existente entre o acusado e a vítima. “A Lei Maria da Penha não alterou a tipologia e as disposições materiais relativas aos crimes patrimoniais, apenas ampliou o rol das condutas que caracterizam a violência doméstica e familiar”. (DIAS, 2018, p. 99).

Sobre a violência patrimonial, é relevante pontuar que “cabe ser tipificada como violência patrimonial quando a subtração ocorre com a finalidade de causar dor ou dissabor à mulher”. (DIAS, 2018, p. 99).

Assim, são exemplos claros de violência patrimonial, a sonegação e o não repasse dos frutos dos bens que deveriam ser entregues à outra parte.

A violência moral é tratada no Código Penal, como sendo um delito contra a honra, como é o caso dos crimes de calúnia (art. 138), de difamação (art. 139) e de injúria (art. 140), porém quando praticados no âmbito doméstico e familiar, configura-se como sendo um ato de violência doméstica. “A violência moral é sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização e ridicularização”. (DIAS, 2018, p.102).

Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria não há imputação de fato ofensivo à reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da afirmativa; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (DIAS, 2018, p.101).

Por fim, é sabido que com as novas tecnologias por meio da internet e redes sociais, tais ambientes se tornaram uma verdadeira arma virtual nas mãos de pessoas de má índole, uma vez que esses se utilizam desses meios para proferir ódio, desrespeito e ferir direito alheio, e na esfera doméstica não é diferente, pois o agressor também se utiliza dessas fontes para ferir a honra da mulher, exemplo disso são os xingamentos e atribuição de fatos que não são verdadeiros.

CAPÍTULO II

2. FEMINICÍDIO NO BRASIL

Este capítulo tem por objetivo apresentar o conceito e a definição do que vem a ser feminicídio, bem como trazer os índices desse crime praticado no Brasil e o ambiente onde mais se caracteriza esse ato, bem como alguns casos de feminicídio em classes sociais distintas, assim teremos os seguintes tópicos: 2.1 O que é feminicídio, 2.2 Os dados do feminicídio no Brasil, e 2.3 Os dados de feminicídio no ambiente doméstico e cometido pelo ex cônjuge/companheiro.

2.1 O QUE É FEMINICÍDIO

A palavra quanto a prática de feminicídio existe desde 1970, porém o ato só passou a ser crime em 2015, com sua previsão expressa em nosso ordenamento jurídico brasileiro. O que não significa que essa conduta é nova ou desconhecida, pois não foi na atualidade que a violência contra a mulher se exteriorizou.

Assim, a mulher sempre foi alvo para as diversas práticas de violências praticadas pelos homens, inclusive os índices de mortes por gênero se tornou alarmante, o que acabou despertando o interesse de ativistas, pesquisadoras e organismos internacionais para tratar do tema em questão.

A Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), foi sancionada e implantada nas legislações brasileiras, assim como em outras de diferentes países da América Latina, com o propósito de tirar da invisibilidades as diversas mortes de mulheres, bem como culpar o criminoso pelo seu crime e tirar o Estado da sua omissão quanto a realidade vivenciada pelas mulheres, as quais são baseadas na discriminação, desigualdades e opressão.

O feminicídio passou a ser um novo tipo penal, sendo uma qualificadora do crime de homicídio. A iniciativa em tratar o homicídio de mulher, como sendo um fato criminoso se deu com o clamor da sociedade civil, e através desse ato as organizações internacionais passaram a prosseguir na luta pelos direitos das

mulheres, logo vários países tinham legislações que tratava sobre o tema.

O feminicídio foi previsto no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 13.104, a qual passou a vigorar em 2015, fazendo uma alteração no art.121 do Código Penal, incluindo, portanto, esse novo tipo penal como sendo uma qualificadora do crime de homicídio. É relevante pontuar que essa iniciativa se deu através de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que neste momento estava investigando as violências contra as mulheres em todos os estados brasileiros.

De início a proposta da referida lei tratava do feminicídio como a violência mais extrema praticada contra a mulher com base no gênero, assim esse pensamento mudou, uma vez que a palavra gênero foi retirada da lei. Depois dessa mudança, o Código Penal tratou o feminicídio como um assassinato de mulher por condição do seu sexo feminino, quando a prática for baseada na violência doméstica e familiar e/ou se tratar do menosprezo ou discriminação pela condição de mulher.

A lei prevê a pena de 12 a 30 anos de reclusão para o criminoso que praticar o homicídio qualificado. O feminicídio, assim como o estupro, o genocídio, latrocínio, dentre outros, são tidos como crimes hediondos.

A Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), foram umas das organizações internacionais responsáveis em criar recomendações, afim de o Brasil criar legislação que coibisse a prática de feminicídio.

Precisamos entender que nem todo homicídio de mulher se trata de feminicídio, pois nem sempre a violência praticada se dá pela condição de mulher. Por isso, o Estado precisa está atento ao caso concreto para detectar o tipo penal referente a conduta realizada pelo criminoso.

Para entender o que é o feminicídio é necessário compreender o que é a violência de gênero, já que o crime de feminicídio é a expressão extrema, final e fatal das diversas violências que atingem as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias. (GALVÃO, 2017, p. 10).

Com base nesse pensamento vejamos algumas modalidades de assassinatos de mulheres tidas como feminicídio: a) Feminicídio Íntimo, caracterizado pela morte de mulher, ato cometido por uma pessoa que possuía uma relação ou mesmo um vínculo íntimo com a vítima, como por exemplo o marido, companheiro, namorado,

ex-namorado, ou amante; b) Femicídio não Íntimo, o assassinato de mulher cometido por um desconhecido, ou seja, a vítima sequer tinha algum vínculo; c) Femicídio Infantil, aquele que se caracteriza pela morte de menina com idade inferior a 14 anos, onde o criminoso exercia sobre a vítima uma relação de confiança; d) Femicídio Familiar, aquele que se dar pela morte de mulher, o qual existia entre o criminoso e a vítima uma relação de parentesco.

Esses são só alguns casos, em que a ONU MULHERES reconhecem como sendo casos de feminicídio, têm outros, porém foi citados os mais corriqueiros.

Assim, sendo bastante redundante podemos dizer que basta a mulher ser mulher que essa condição já é motivo suficiente para a vítima ter sua vida ceifada pelo criminoso, caracterizando essa conduta como sendo um crime de feminicídio, prática fundada no ódio e desprezo.

O principal ganho com a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015) é justamente tirar o problema da invisibilidade. Além da punição mais grave para os que cometerem o crime contra a vida, a tipificação é vista por especialistas como uma oportunidade para dar o real tamanho da violência contra as mulheres no País, quando ela chega ao desfecho extremo do assassinato. Dessa forma, os dados gerados permitem o aprimoramento das políticas públicas para coibir e prevenir a violência. (MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 2018, p. 59).

É preciso esclarecer que a conduta criminosa baseada na violência doméstica e familiar, como também aquela caracterizada pelo menosprezo à condição de mulher são situações que evidenciam o feminicídio, podendo em uma única situação ter as duas modalidades de violências.

Para finalizar a conceituação do que vem a ser feminicídio precisamos apontar apenas uma diferença, enquanto o feminicídio trata da morte de mulher pelo fato dessa possuir o sexo feminino, o femicídio é uma outra conduta, pois essa segunda conceituação trata da morte genérica de mulher, ou seja, basta se ter a morte de uma mulher, pois trata de um homicídio praticado contra alguém do sexo feminino de uma forma geral. “O femicídio é descrito como um crime cometido por homens contra mulheres, seja individualmente seja em grupo. Possui características misóginas, de repulsa contra as mulheres. Algumas.” (PASINATO, 2011, p.230).

2.2 OS DADOS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Com relação ao feminicídio, pontuamos os índices trazidos pelo site do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, onde retrata o cometimento desse crime durante o primeiro trimestre do ano de 2019 e 2020, em seis estados, para fazer uma comparação dessa prática antes e durante a pandemia, e aqui veremos que se teve um aumento dos casos.

Vale mencionar que quando tratarmos do primeiro trimestre do ano de 2019 e 2020, perceberemos que esse índice se baseia em um período onde se iniciava o contágio pelo COVID-19, em seguida trataremos dos casos de feminicídio em alguns estados, durante os meses de abril e maio de 2020, onde já se tinha um isolamento social obrigatório.

No estado do Acre, em seu primeiro trimestre do ano de 2019 foi cometido 3 mortes contra a mulher. Enquanto que no seu primeiro trimestre em 2020 o número subiu para 4 casos.

No Mato Grosso, o feminicídio chegou a 11 casos confirmados em seu primeiro trimestre de 2019. Já no primeiro trimestre de 2020, os casos chegaram a 22 mortes de mulheres.

No Pará, em seu primeiro trimestre de 2019 foram confirmadas 7 mortes de mulheres. Em 2020 no seu primeiro trimestre, os casos passaram para 20.

No estado do Rio Grande do Norte, os casos de feminicídio chegaram a 7 mortes, no primeiro trimestre de 2019. Já em 2020, em seu primeiro trimestre esses casos subiram para 8 mortes.

No Rio Grande do Sul, os casos de feminicídio chegaram a 15 mortes confirmadas, no primeiro trimestre de 2019. Enquanto que em 2020, em seu primeiro trimestre esses números passaram para 26.

Em São Paulo, em seu primeiro trimestre de 2019 os casos de feminicídio chegaram a 39. Já em 2020, em seu primeiro trimestre os casos subiram para 49 mortes.

É relevante ressaltar que em 17 de março de 2020, foi o período que iniciou o isolamento social, nesse momento consolidou a quarentena e as pessoas precisou se isolarem para evitar o contágio pelo COVID 19.

Assim, os meses de abril e maio de 2020, tiveram um índice bem significativo com relação aos casos de feminicídio, principalmente quando comparado com o ano

de 2019.

Veremos os números de feminicídio em 12 estados, tanto os registrados em 2019, como os ocorridos em 2020.

No estado do Acre, não teve nenhum registro de ocorrência de feminicídio em abril de 2019, já em abril de 2020, esse número aumentou para dois registros. E em maio de 2019, também não teve nenhum registro de caso, enquanto que em maio de 2020, teve um caso.

Em Amapá, só teve um registro de caso de feminicídio em maio de 2019. Em 2020, neste mesmo mês não teve nenhum caso.

No Ceará, foi registrado um caso de feminicídio tanto em abril de 2019, quanto em abril de 2020. Já em maio de 2019 tiveram quatro casos, e em maio de 2020 esse número caiu para dois registros.

No Espírito Santo, foram registrados quatro casos de feminicídio em abril de 2019, já em abril de 2020 nenhum caso foi registrado. Em maio de 2019 e em maio de 2020, foi registrado um caso em cada um desses meses.

No Maranhão, tiveram cinco casos de feminicídio em abril de 2019, enquanto que em abril de 2020 esse mesmo número cresceu para oito casos. Em maio de 2019, tiveram cinco registros de casos, e em maio de 2020, o número caiu para quatro casos.

No Mato Grosso, tiveram quatro casos de feminicídio em abril de 2019, e em abril de 2020 foram cinco casos. Já em maio de 2019 foi registrado apenas um caso, enquanto que em maio de 2020, tiveram seis registros de casos.

Em Minas Gerais, tiveram quatorze casos em abril de 2019, e em abril de 2020 foram nove registros. Em maio de 2019, tiveram quatorze casos de feminicídio e em maio de 2020, esse número caiu para dez casos.

No Pará, foi registrado apenas um caso de feminicídio em abril de 2019, enquanto que em abril de 2020 esse número subiu para seis casos. Já em maio de 2019, tiveram três casos, e em maio de 2020 esse mesmo número subiu para quatro casos.

No Rio de Janeiro, tiveram nove casos de feminicídio em abril de 2019, e em abril de 2020 esse número caiu para três casos. Já em maio de 2019, tiveram sete casos de feminicídio, e em maio de 2020 esse número foram de seis casos.

No Rio Grande do Norte, tiveram três casos em abril de 2019, já em abril de

2020 nenhum caso foi registrado. Em maio de 2019, tiveram dois casos de feminicídio, e em maio de 2020 foi registrado apenas um caso.

No Rio Grande do Sul, tiveram seis casos de feminicídio em abril de 2019, já em abril de 2020 foram registrados dez casos. Em maio de 2019 tiveram onze casos de feminicídio, enquanto que em maio de 2020, esse número caiu para seis casos.

Em São Paulo, tiveram dezesseis casos em abril de 2019, e em abril de 2020 esse número subiu para vinte e um. Em maio de 2019 foram dezenove casos registrados, e em maio de 2020 foram oito casos de feminicídio.

2.3 OS DADOS DE FEMINICÍDIO NO AMBIENTE DOMÉSTICO E COMETIDO PELO EX CÔNJUGE/COMPANHEIRO

Como já foi pontuado em tópico anterior o assassinato de mulher em seu ambiente doméstico e praticado pelo cônjuge, companheiro, namorado, ex-namorado é tido como um feminicídio íntimo, pois a vítima tinha um vínculo com o criminoso, assim ele não era uma pessoa estranha ou desconhecida.

Analisando dados do Mapa da Violência de 2015, podemos perceber que houve um aumento significativo no número de mortes de mulheres, inclusive os praticados contra a mulher negra, o qual chegou a aumentar 54% em dez anos, ou seja, em 2003 foi constatado 1.864 números de mortes de negras, enquanto que em 2013, esse mesmo índice disparou para 2.875.

Com base nos dados colhidos em 2013 pelo Ministério da Saúde e do Mapa da Violência de 2015, foi constatado que 55,3% dos assassinatos de mulheres no Brasil, são praticados no ambiente doméstico, bem como 33,2% dos homicídios de mulheres são cometidos por ex-parceiros das vítimas.

O Mapa da Violência ainda foi mais claro quando concluiu que o Brasil é um dos países com maior números de mortes de mulheres, chegando a ficar na 5ª posição de um ranking com 83 nações.

Precisamos ser sensíveis ao ponto de percebermos que uma mulher assassinada pelo seu ex-parceiro, tendo sua vida ceifada, essa não enfrentou apenas o feminicídio, pois em quase todos os casos a vítima é submetida a vários atos de violências, como a agressão física, psicológica, entre outras, para no fim ter

sua vida interrompida.

A vítima convive com o agressor, e vários são os motivos para que ela se submetem a tais atos, muitas das vezes a questão financeira, os filhos, não ter escolaridade/trabalho e ter um teto, são razões suficientes para fazer com que a mulher violentada ainda espere mudança positiva por parte do criminoso e com isso vai sobrevivendo dia após dia na esperança que um dia a violência chegará ao fim. Mas infelizmente quando a violência é cessada a vítima já não está viva.

Acostumada a realizar-se exclusivamente com o sucesso do par e o desenvolvimento dos filhos, a mulher não conseguia uma gratificação própria. O medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade, de menos valia, decorrentes da ausência de espaços de realização pessoal, impuseram-lhe a lei do silêncio. (DIAS, 2018, p. 28).

Infelizmente a influência do machismo ainda é muito latente, como já foi discutido no capítulo anterior, ou seja, a mulher mesmo vivendo na modernidade acredita que as punições sofridas são atos justos por parte do agressor, uma vez que muitas mulheres acreditam que devem satisfação ao homem de tudo que forem fazer, precisando sempre da aprovação do homem para tudo, pois do contrário sofreram agressões de diversos sentidos. Bem como, as vítimas fixam o pensamento que estão falhando como mulher.

Mas nem sempre é por necessidade de sustento ou por não ter condições de prover sozinha a própria subsistência que se submete e não noticia as agressões de que é vítima. Em seu íntimo, se acha merecedora da punição por ter deixado de cumprir as tarefas que acredita serem de sua exclusiva responsabilidade. Um profundo sofrimento de culpa a impede de usar a queixa como forma de fazer cessar a agressão. Por isso, ainda o número de denúncias não corresponde a 10% da violência ocorrida dentro do lar. (DIAS, 2018, p. 28).

O criminoso se aproveita e tira vantagem da vítima, pois na grande parte a mulher não têm sua autonomia financeira e não tem outro suporte a não ser o agressor, que mesmo praticando atos de violências ainda é o provedor do lar.

Facilmente a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos amigos, submete-se à vontade do agressor: só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não o desagradar etc. Está constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. (DIAS, 2018, p. 29).

O feminicídio é apenas o último ato de violência praticado contra a mulher, pois a vítima já era submetida a outras formas de agressões. Criticar a vítima que se

submete e ainda permanece com o agressor é também uma forma que utilizamos para vitimizar duplamente a mesma pessoa, uma vez que as denúncias realizadas ou mesmo a assistência das autoridades policiais ainda são falhas e omissas, pois muitas das vezes mesmo com uma medida protetiva de urgência deferida em seu favor, o agressor ainda procura a vítima (mais enfurecido pela denúncia recebida), e tenta mostrar seu poder sobre a mulher, e muitos sequer quer agredir novamente, pois partem logo para ceifar a vida da vítima, como forma de promover a devida justiça e reparar a honra masculina.

Claro que estes crimes sempre ocorreram. Sob a alegação de resgatar a própria honra, maridos matavam suas mulheres em caso de traição. Os criminosos eram absorvidos por invocarem legítima defesa da honra. Os tempos mudaram e tal justificativa não mais autoriza a absolvição. Mesmo assim homens continuam matando mulheres: por ciúme, por elas os terem abandonados ou simplesmente porque, depois da separação, terem elas um novo relacionamento. As justificativas são muitas, mas a causa é uma só: os homens ainda se consideram seus donos. O sentimento de posse transforma as mulheres em objeto de sua propriedade. E parece ser um direito o exercício de poder sobre elas, mesmo depois da separação. (DIAS, 2018, p. 110 e 111).

Segundo o Mapa da Violência (2018), percebemos que mesmo com a sanção da Lei do Feminicídio muitas mulheres foram mortas, a nova lei não evitou tais mortes, assim desde sua criação 15.925 mulheres tiveram suas vidas interrompidas.

Ainda trazendo dados do Mapa da Violência (2018), chegamos a concluir que 6,7% das mulheres mortas e enquadradas no crime de feminicídio possuíam idade inferior a 18 anos, ou seja, 90,8% das mortes de mulheres as vítimas possuíam de 18 a 59 anos de idade. Em janeiro de 2018, 6,7% das mortes se deram em desfavor de mulheres idosas. Essas mortes foram praticadas por ex-companheiros, namorados e cônjuges, chegando a constatar 95,2%. Enquanto que 4,8% dos crimes foram praticados por pais, avós, tios e irmãos.

Os casos se assemelham não só pela brutalidade e covardia. O modo como os assassinos agem é parecido. Segundo especialistas, os algozes, geralmente pessoas com quem as vítimas se relacionam, começam com pequenas exigências, cenas de ciúmes, cobranças, brigas seguidas de presentes e pedidos de desculpas com promessas de mudanças. (MAPA DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER, 2018, p. 56).

Segundo o Instituto Patrícia Galvão (2017), infelizmente ainda no Brasil é justificado a conduta do criminoso como sendo um ato isolado, ou seja, o assassino que cometeu o crime de feminicídio praticou o ato sob um momento de total descontrole, chegando a suportar uma intensa emoção negativa, e logo em seguida

ele vitimiza mulheres.

‘Enciumado’, ‘inconformado com o término’, ‘descontrolado’ ou até ‘apaixonado’ são os adjetivos que figuram com frequência nas manchetes da imprensa todos os dias para justificar crimes bárbaros. (GALVÃO, 2017, p. 16).

Diante de tudo, devemos entender que mesmo presenciando dia após dia vários casos de feminicídio, a Lei 13.104/15 não é a única capaz de buscar evitar a ocorrência desse crime, uma vez que como pontuamos acima, a mulher vítima de homicídio por parte do homem enfrentada vários outros atos de violências, fatos esses que já são tutelados pela Lei Maria da Penha. Assim, a efetivação da Lei Maria da Penha é indispensável para a busca pelo fim da matança de mulheres.

Tratando do feminicídio íntimo é importante elencar alguns pontos de extrema relevância previstos na Lei Maria da Penha como forma de tentar buscar uma inibição do feminicídio. Assim, podemos dizer que primeiramente devemos entender que a Lei Maria da Penha é bastante clara quando menciona que a violência contra a mulher não é apenas aquela que traz marcas aparentes, logo temos cinco tipos de violências contra a mulher, tanto podemos ter a violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual.

Pensando assim, entendemos que a mulher em um cenário de violência, essa já deve notificar as autoridades policiais sobre o ocorrido e nunca a mulher deve subestimar ameaças proferidas pelo agressor, ou mesmo guardar para si atos agressivos, tudo para buscar evitar que o agressor possa prosseguir com atos mais violentos como é o caso do feminicídio.

Outro ponto é quanto à questão quanto ao vínculo do agressor com a vítima, ou seja, a mulher não deve traçar um perfil padrão do criminoso, uma vez que o ato pode se dar por alguém que tenha ou não vínculos de parentescos, pois o feminicídio não envolve apenas os atos criminosos praticados por parceiros íntimos.

O uso de álcool, drogas ou o ciúme não são causas e não servem como justificativa para violências. São apenas fatores que podem contribuir para a eclosão do episódio de violência, mas que muitas vezes são usados como desculpa, promovendo a impunidade e a não responsabilização pela violência. (GALVÃO, 2017, p. 17).

Por fim, a vítima deve sempre ter em mente que os atos violentos praticados contra sua vida não é culpa sua, mas sim culpa exclusiva do agressor. E que a Lei Maria da Penha mesmo não sendo cem por cento eficaz, prever que mulheres em situações de violências domésticas e familiar possam requerer medidas protetivas de urgências, que quando deferidas podem determinar o afastamento ou mesmo a

prisão preventiva do criminoso.

Ninguém acredita que a violência sofrida pela mulher seja exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, que gera uma relação de dominante e dominado. (DIAS, 2018, p.25).

CAPÍTULO III

3. OS FILHOS DO FEMINICÍDIO

Este capítulo tem por objetivo apresentar uma das consequências trazidas pelo crime de feminicídio, além de pôr fim a vida da mulher, deixam os filhos que muitas vezes são deles também, desamparados, pois o criminoso vitimizou toda uma família, pois matou a mulher e desampara seus filhos, assim teremos os seguintes tópicos: 3.1 O feminicídio em diferentes classes sociais, 3.2 As consequências do feminicídio para os filhos deixados pelas vítimas, e 3.3 O amparo estatal às crianças que perderam suas mães para o feminicídio.

3.1 O FEMINICÍDIO EM DIFERENTES CLASSES SOCIAIS

Com tudo que já foi explanado, chegamos a concluir que o feminicídio acontece em diferentes classes econômicas, podendo ter a caracterização desse crime em desfavor de mulheres com condições financeiras baixas ou mesmo diante daquelas que possuem um alto padrão financeiro.

Mesmo sabendo que muitas mulheres se submetem a vários atos de violências, justamente pela dependência financeira que possui diante do agressor. Infelizmente esse não é um motivo taxado, uma vez que muitas outras mulheres também são alvos das mais violentas agressões, mesmo quando essas têm sua autonomia financeira.

Assim, entendemos que diversas são as razões para o agressor praticar o feminicídio, ou seja, a autonomia financeira da mulher, nem mesmo sua classe social são motivos suficientes para o criminoso sentir temor e não prosseguir com seu ato.

O sentimento de posse e controle por partes dos agressores são o gatilho para a violência acontecer, pois qualquer conduta praticada pela mulher é motivo suficiente para ser reprovada pelo criminoso, que violenta e/ou mata a vítima.

Isso serve para analisarmos casos e casos, pois sempre associamos a violência ao desemprego, a ausência de escolaridade, a famílias que enfrentam a

pobreza, mas nem sempre é assim. Muitas mulheres que são figuras públicas enfrentam esse cenário de horror, e aqui incluímos os atos de violências praticados por aqueles homens admirados pelas mídias, que são exemplos a serem seguidos, que possuem uma vida invejada por muitos, que transmitem segurança e equilíbrio, o que não vemos é que essas mesmas pessoas escondem sua pior versão (versão que só se torna manchete de jornal quando trata-se de um caso que repercutiu Brasil a fora).

Assim, acreditamos que no dia a dia muitas mulheres são vítimas de violências, independente de sua classe econômica, pois sempre tomamos conhecimento através das mídias que mulheres famosas, e que possuem uma vida financeira considerável também são alvos fáceis para os criminosos. Ou seja, a fama e o dinheiro não são empecilhos para os atos violentos acontecerem.

No ano de 2017, Júlia Warken publicou uma matéria no site M de Mulher onde trouxe exemplos de famosos acusados de terem cometido atos de violências contra mulheres, e esse artigo é bastante relevante ao nosso estudo, pois traz vários casos de famosos que repercutiu nas mídias. Nos mostrando que a situação financeira não é inibidor da violência.

Um dos exemplos retratados na matéria foi o caso de Nick Carter, integrante do Backstreet Boys, o mesmo foi acusado de estupro pela cantora Melissa Schuman, a mesma publicou em seu blog o ocorrido, onde informou que no início do ano 2000, a mesma estaria ficando pela primeira vez com Nick quando esse tirou as calças de Melissa e forçou a penetração.

O ator e músico Ed Westwick, foi acusado pelo crime de estupro pela atriz Kristina Cohen, a mesma informou que o ato se deu na residência do cantor. Logo em seguida, a atriz Aurélie Wynn também acusou o cantor pelo mesmo crime.

O deputado Tiririca foi acusado de assédio sexual por Maria Lúcia Gonçalves, ex empregada doméstica, a mesma informou que o assédio aconteceu mais de uma vez. Em sua defesa o deputado informou que Maria estava se vingando, pois havia sido demitida.

O deputado Marco Feliciano também foi acusado de praticar assédio sexual contra a jornalista Patrícia Lelis, segundo ela, ele teria tentado arrastá-la para o quarto e tirar seu vestido, por ela ter resistido, ele deu um soco na boca de Patrícia e chutou sua perna. A mesma ainda acrescenta que o deputado havia fingido uma

reunião do partido para atrair a vítima.

O cantor Chris Brown espancou a namorada Rihanna, após irem juntos ao Grammy, como também ameaçou a mesma de morte. Rihanna informa a frieza de Cris ao agredir e ameaçar a namorada.

O cantor Victor Chaves, foi réu pelo crime de agressão praticado contra sua esposa Poliana Bagatini, a mesma informou que havia sido empurrada no chão e levou chutes do cantor.

O ator Johny Depp, foi acusado por sua ex-esposa Amber Heard, por agressão, na época do ocorrido diversas fotos foram divulgadas nas mídias mostrando a vítimas com vários hematomas no rosto, a mesma também era submetida a agressões verbais.

O ator Dado Dolabella, agrediu fisicamente a sua namorada Luana Piovanni e a camareira dela, a Sra. Esmeralda de Souza.

Esses são apenas alguns casos em que repercutiram nas mídias onde mostram a dura realidade das mulheres, sempre submetidas a diversas formas de violências, onde muitas mesmo comprovando tais atos ainda são tidas como causadora do crime, como se seus comportamentos justificassem os cometimentos desses atos.

A TV Jornal publicou uma matéria, onde mostrava que o ano de 2020 foi marcado pela morte de três mulheres de forma bastante cruel. A primeira morte foi no município de Itaquitinga, onde a jovem Thayslane Beatriz Teixeira da Silva, de 22 anos, teve 70% do seu corpo queimado, devido seu ex-companheiro ter jogado gasolina e logo ateadado fogo sobre seu corpo, crime que aconteceu na residência do agressor e da vítima.

Em Recife, tivemos Leandra Jennifer da Silva como vítima de feminicídio, a jovem tinha 22 anos de idade, a mesma foi morta a tiros e o principal suspeito é o marido, com quem a vítima tinha um filho.

Em Jaboatão dos Guararapes, tivemos a morte de Heloisa Martins Silva de Andrade, de apenas 18 anos de idade, morta com mais de 50 facadas.

Uma pesquisa bastante interessante desenvolvida pela professora Cláudia Maia, em 2019, tratou de estudar o processo-crime de dois casos de feminicídio, os quais é pertinente a nossa pesquisa.

O primeiro caso tratava da morte de Maria José, de 33 anos de idade, a

mesma tinha acabado de chegar da igreja quando foi surpreendida com a presença de seu ex-companheiro em sua residência, onde lhe atacou com três golpes de facas, tudo aconteceu na frente de seu filho de 10 anos. O crime aconteceu em 1 de agosto de 1996.

Maria já estava há quatro anos separada do marido, e no dia do cometimento do crime o criminoso tentou reatar o relacionamento, porém Maria se recusou. A mesma já estava cega de um olho, e parcialmente do outro, segundo testemunhas a cegueira foi causada pelo marido.

Analisado processo-crime de Maria José, averiguamos que seu ex-companheiro respondeu todo o processo em liberdade, inclusive conseguiu recorrer a decisão do Júri. O réu foi penalizado em cinco anos e dez meses, em regime semiaberto. Pois segundo sentença o criminoso não representava um perigo para a sociedade.

O segundo caso estudado, foi o crime praticado contra Raquel Aparecida, de 19 anos de idade, que foi encontrada morta em um terreno baldio, quando o corpo foi encontrado já estava em estado de decomposição. O criminoso confessou o crime, o mesmo informou que Raquel lhe devia o valor de aproximadamente R\$ 20,00 (vinte reais), e a mesma era usuária de drogas assim como ele também.

O criminoso levou a vítima para o mato e lhe deu um tapa no rosto, logo a mesma quis quitar a dívida em troca de relações sexuais, e assim o fez. Ainda insatisfeito o criminoso agarrou a vítima pelo pescoço e percebendo que ainda estava respirando, pegou uma pedra de quase dez quilos com a vítima no chão jogou sobre sua cabeça, parando apenas quando percebeu que a vítima não estava mais respirando.

Sobre o processo-crime de Raquel, foi percebido que neste caso o criminoso representava um perigo para a sociedade, tudo por esse ser envolvido com o tráfico de drogas, por ameaçar seus vizinhos, de coagir menores de idade, e espalhar medo a comunidade. O mesmo foi sentenciado em treze anos de detenção, pena que teve como atenuantes a confissão do réu, e porque na época do crime possuía menos de 20 anos de idade.

A pena aplicada ao réu do segundo caso também foi branda, uma vez que doze anos é a pena mínima para o criminoso que cometer homicídio qualificado, inclusive por estar presente no caso agravantes como o motivo fútil e o meio cruel.

Ao longo do processo percebemos claramente a tentativas em banalizar as penas aplicadas aos réus.

O que se vê, infelizmente, é a pura frieza e desprezo dos criminosos em cometerem esses crimes, como também a irrelevância que esses deram as condições das mulheres vítimas dessas mortes cruéis. “Em vários crimes como esses, para provocar a morte, são muitos os tiros, as pauladas, as facadas e as machadadas, que expressam, em cada golpe, o desprezo, o ódio ou um tipo de punição dirigido às mulheres”. (MAIA, 2019, p. 6).

Tratar do feminicídio é mais do que uma questão isolada, pois é um claro desrespeito a todas nós mulheres. “Em cada feminicídio perpetrado é emitida uma mensagem de medo a todas as mulheres, em especial àquelas que não se ajustam aos modelos de submissão e de obediência construídos pelas representações de gênero”. (MAIA, 2019, p. 7).

Em ambos os casos vemos os criminosos sempre em situações de poder sobre as vítimas, como se eles tivessem motivos claros e justificados para atentarem contra as vidas femininas, seja por não aceitar reatar um relacionamento ou em não quitar uma dívida de aproximadamente R\$ 20,00 (vinte reais). “Eliminar a vida de uma mulher é, assim, um recurso para fazê-la obedecer, dobrar-se à vontade masculina e restabelecer a ordem social binária e desigual que vem sendo mimada e desestabilizada pelos feminismos desde o século passado” (MAIA, 2019, p. 8).

Dentre outros demonstraram a prática comum nos tribunais de colocar em “julgamento” certas formas de conduta da vítima, quando mulheres, consideradas socialmente inadequadas aos comportamentos femininos ou que diferem de um padrão que se espera das mulheres, como estratégia da defesa para minimizar, desqualificar ou justificar o crime cometido contra elas; Estratégias discursivas como essas, de certa maneira, visam desqualificar a vítima, mas, ao mesmo tempo, estabelecem o “desvalor” da vida dessas mulheres e servem de justificativa para a impunidade, para as penas mais brandas ou para o fato de que são vidas que podem ser perdidas, sem que sejam lamentadas. (MAIA, 2019, p. 14 e 15).

Ficou bem evidente afirmar que o crime de feminicídio é um crime que vem para afrontar toda a classe feminina como um todo, uma vez que mesmo sem apresentar motivos para os atos violentos acontecerem, mulheres são violentadas e mortas de forma bastante fria e cruel, independentemente de sua situação econômica, mesmo com denúncias realizadas, com leis específicas ainda não são motivos suficientes para inibir esses crimes por parte dos criminosos.

Um caso bastante relevante ao nosso estudo e que repercutiu mundo a fora, foi quanto ao crime de feminicídio praticado pelo goleiro Bruno Fernandes, que foi condenado por ser o mandante do assassinato de sua ex-companheira Eliza Samudio, em 2010.

O caso chocou todo mundo, uma vez que o motivo da morte seria simplesmente por que na época do envolvimento entre Eliza e o goleiro, a vítima havia anunciado uma gravidez, e essa era uma paternidade que Bruno não queria reconhecer.

Bruno inconformado, não aceitou a futura criança, muito menos queria pagar pensão, inclusive queria que Eliza abortasse. A vítima não realizou o aborto, pois queria o nascimento do filho, razão pela qual a vítima começou a ser fortemente agredida.

O goleiro comunicou o fato a dois amigos íntimos e lhes pediu ajuda para resolver o problema (que seria a gravidez indesejada de Eliza). A solução seria ceifar a vida de Eliza, pois a mesma inclusive já havia notificado à polícia sobre o cenário de agressão, tentando se socorrer por meio de medidas protetivas.

Assim, Bruno convenceu Eliza, fazendo com que ela viesse ao seu encontro, que seria em um hotel do Rio de Janeiro na justificativa que iria assumir a paternidade.

Depois convenceu Eliza a viajarem juntos até Belo Horizonte, e logo a vítima sumiu. Logo todos perceberam o sumiço imotivado de Eliza. Um primo de Bruno (menor de idade) não ficou em silêncio diante do caso, e logo informou que estava na cena do crime e viu quando Eliza foi assassinada.

Após investigações foi concluído que durante o trajeto de Eliza até o Rio de Janeiro, a mesma havia sido torturada. Inclusive, o menor (primo de Bruno) conseguiu informar o sítio que Eliza ficou durante os três dias.

Durante os três dias, Eliza foi xingada, espancada e torturada, em seguida acredita-se que o corpo de Eliza (que não foi encontrado), havia sido cortado em pedaços e devorado por cães, ou mesmo enterrado.

A criança que estava no ventre de Eliza nasceu, passando a ter o mesmo nome do goleiro (mais conhecido como Bruninho). Hoje o menor é criado por sua avó em Campo Grande. E Bruno foi condenado a 22 anos de prisão, juntamente com mais dois acusados que participaram do crime.

Esse foi mais um entre vários casos de feminicídio. Esse caso em específico gera em nós uma revolta, pois imaginamos o tamanho do sofrimento e dor suportados por Eliza, simplesmente por engravidar. Um ato covarde, totalmente imotivado, e injusto.

3.2 AS CONSEQUÊNCIAS DO FEMINICÍDIO PARA OS FILHOS DEIXADOS PELAS VÍTIMAS

O crime de feminicídio é um fato criminoso que vitimiza várias pessoas além da mulher. Pois o criminoso na busca em interromper a vida da vítima, não pensa nas consequências de seus atos, só pensa na própria vingança a ser feita.

Assim, o homem comete o crime motivado através de suas justificativas, que são infundadas, mata a mulher, destrói a família da vítima e desampara seus filhos.

Muitas das mulheres mortas pelo crime de feminicídio tinham filhos, seja com o assassino ou não. E segundo índices já pontuados anteriormente, grande parte desse crime é praticado pelo ex-cônjuge/companheiro.

É relevante pontuar que, as mulheres mortas já tinham suas perspectivas de vida, tendo uma ideia já formada de quase tudo que as envolvessem, e muitos dos assassinos não concordavam com as decisões femininas.

Muitas delas já sabiam que queriam o fim de um relacionamento tóxico, já sabiam que não queriam reatar o relacionamento, ou mesmo queriam iniciar uma nova vida amorosa, muitas também queriam ter voz e autonomia pessoal e financeira. E tudo isso eram verdadeiras afrontas ao machismo cultural. Para barrar tudo isso, o criminoso violenta as vítimas, e não bastando só isso, matam as mulheres.

A mulher com uma vida já traçada, sendo mães, donas de seus lares, profissionais, esposas, tem sua vida interrompida pelo simples vontade do assassino, que se acha no direito de vingar atos irracionais e descontrolados.

O criminoso ao invés de buscar ajuda seja psicológica ou psiquiátrica, ou mesmo ajuda de amigos próximos, parentes, ou de religiosos, esses ficam cegos e agem por impulsos, movidos por raiva e total descontrole.

A mulher que tenta traçar sua vida e seguir o que havia estabelecido, se torna vítima na mão de homens doentes, com mentes criminosas. Homens esses que não se acham errados, que titulam suas condutas como se certas fossem, e só pensam em vingar, em matar, em destruir.

Infelizmente, muitos lares são afetados, milhares de mulheres são mortas por vários motivos, simplesmente por serem mulheres e por terem que se submeterem a um machismo resistente (que ultrapassou séculos, mas continua latente).

Muitos desses lares possuem filhos, filhos que se tornaram órfãos, pois suas mães foram mortas, os pais presos para cumprirem suas penas (ou mesmo em regime aberto perdem o pátrio poder sobre o filho). Muitas das crianças ficam desamparadas, pegam e sofrem por atitude de um criminoso. Nem todas as crianças possuem os avós maternos ou paternos para assistência-lós.

Muitos dos órfãos são amparados por parentes próximos, porém essa não é a realidade de muitos, têm crianças que são submetidas a abrigos, a casas de acolhimento temporárias, para passarem um tempo amparadas, ou mesmo na busca de serem submetidas a uma família substituta.

Tem casos em que os únicos parentes que sobram para cuidarem das crianças, não são aptos para tal obrigação, e diversos são as razões para isso. Seja pela questão econômica, seja pela realidade trágica que os menores serão submetidos, ou por outras questões. O importante sempre será visar o menor interesse da criança.

A criança órfã, carrega dentro de si marcas que jamais serão arrancadas, ela anda lado a lado com a saudade da genitora que foi morta pelo feminicídio, essa carrega as lembranças da mãe, ou mesmo da cena do crime. Essa mesma desenvolve traumas, principalmente traumas fraternos e afetivos, cada criança fica com uma sequela, cada qual traz na mente o assassinato da mãe.

A criança que perdeu sua mãe para o feminicídio, tem sua infância adormecida, muita sequer volta a apresentar otimismo ou prazer na vida cotidiana. A criança se torna um adulto com uma ferida interna, com marcas que um assassino lhe causou. Um desamparo por toda a vida.

As mentes das crianças órfãos é diferente de outras crianças que têm realidade diferente, pois a criança traumatizada, automaticamente se põe numa esfera de desigualdade, numa posição de indiferença.

Os genitores quem deveriam estar protegendo o menor, esses estão em uma briga constante, ou mesmo estão em atrito por qualquer motivo, a criança que deveria nascer em um lar de paz e amor, já se torna alvo de brigas, de discórdia.

As crianças ficam em um ambiente ruim, pesado, articuloso, e que beira a maldade, os menores indefesos são obrigados a presenciarem cenas horríveis, barulhos do crime e são forçados a lidarem com tudo isso. Fato tão maldoso que se quer um adulto equilibrado é capaz de suportar. “É só o começo da tragédia quando o pai mata a mãe a vida dos filhos fica marcada por aquela morte”. (MARIZ, 2020).

Em março de 2020, a revista *Época* publicou uma reportagem, na qual foi realizada por Renata Mariz que tratou especificamente dos filhos deixados pelas mães mortas pelo feminicídio.

Matéria de suma importância ao nosso estudo, uma vez que traz o real cenário onde as crianças são submetidas. Um dos casos tratados na reportagem foi o do feminicídio praticado contra Josilene Ferreira de Araújo, de 23 anos de idade, morta em junho de 2016, no ano seguinte que sancionou a lei do feminicídio.

Em testemunho ao caso de Josilene, sua filha de apenas 8 anos de idade, narrava tudo que aconteceu no dia do crime. Com voz de choro e fraqueza, a menor relatava tudo que viu no dia da morte de sua mãe. Segundo a menor, essa lembra que seu pai (assassino) golpeou sua mãe com uma faca em seu pescoço, bem como tentou asfixiar Josilene com um travesseiro.

As crianças que vivenciaram suas mães mortas, acabam tendo que reconstruir toda a cena novamente, sempre lembra de quase tudo, as emoções são fortes, o choro e a ausência vem.

Estas crianças ficam marcadas para o resto de suas vidas, carregam sonhos destruídos, choros, ausências e tristezas. O feminicídio causa todo ano mais de dois mil órfãos no país, segundo dados extraídos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Outro caso trazido na matéria, foi quanto a morte de Aline Pâmela Teixeira Machado, de 23 anos de idade, vítima do feminicídio. Ela foi agredida violentamente com pauladas e socos até a morte. Aline morreu na presença de sua mãe, e na frente de seus filhos.

Os filhos de Aline lembram da morte da mãe, a avó das crianças relembra a cena com choros. O filho mais novo tem 2 anos de idade e sempre pergunta pela

mãe, e segundo a avó o garoto vez por outra pega um pedaço de madeira e vai para o quintal e simula o que viu no dia do crime.

Já a menina, tem 9 anos de idade, ela reage diferente do irmão. Desde o dia do crime a menina não reage, nem fala nada do assunto. Atualmente, depois de seis meses da morte da mãe, agora ela chora lembrando do fato e começa a rever fotos da falecida.

Crianças e adolescentes que presenciam o crime, além do trauma que a cena pode causar, têm de lidar com a ausência da mãe e, muitas vezes, do pai, que em geral vai preso. Um estudo do Ministério Público de São Paulo revelou, a partir da análise de 364 denúncias, a cada quatro feminicídios, um foi cometido na frente de alguém da família ou de terceiros. Dessas testemunhas, 57% eram os filhos da mulher. Um quarto deles também foi atacado no momento do assassinato. (MARIZ, 2020).

Não tem como definir uma idade certa, na qual a criança saberá o real significado da morte de sua mãe. Fazendo com que as novas pessoas responsáveis em cuidar das crianças que ficaram desamparadas comecem uma nova dinâmica, trabalhando desse tema no decorrer de suas vidas. Bem como, prestando todo o apoio e lhes submetendo a ajuda técnica especializada para ir tratando dos traumas vivenciados.

São necessárias várias abordagens, não há solução única. “Não faz muito sentido fazer só uma psicoterapia ou só tomar remédio. Há coisas que a professora na escola pode fazer, outras que não estimuladas pela família. O importante é não silenciar a criança, mas sim dar espaço para que ela se manifeste, o que pode ocorrer nos desenhos, nos brinquedos, nas perguntas”. (MARIZ, 2020).

Entendemos, portanto, que o feminicídio é uma violência que tanto afeta a mulher que foi vítima, colocando-a em um alto grau de estresse, quanto para os filhos que foram obrigados a suportarem todo o impacto da tragédia. Filhos que terão suas vidas maculadas.

Em reportagem realizada por Caroline Borges para o site ND+, em março de 2020, tiramos os seguintes dizeres:

Na sala de aula, as vítimas podem ter o desenvolvimento prejudicado. No convívio social, elas são mais propensas a desenvolver depressão e ansiedade. “O principal impacto que eu vejo, eu diria que é que, muitas vezes, a criança fica com um sentimento de não poder confiar nas pessoas, não se abrir, não conseguir construir laços. A vítima também pode desenvolver agressividade, já que vê isso em casa”. (BORGES, 2020).

3.3 O AMPARO ESTATAL ÀS CRIANÇAS QUE PERDERAM SUAS MÃES PARA O FEMINICÍDIO

Como vimos anteriormente muitos dos feminicídios são praticados pelo ex-cônjuge/companheiro da vítima, nos levando a crer que muitos desses vínculos houveram o nascimento de filhos. Assim, com o feminicídio muitas crianças ficam desamparadas, e muitos dos feminicidas eram o próprio genitor dos menores que perderam suas mães.

Em 2019, somente durante o mês de janeiro, foram registrados mais de 100 feminicídios no Brasil. De fevereiro para cá, apesar de ainda não se ter dados oficiais, a estimativa é de que o número seja ainda maior. Todas mulheres deixaram uma história e, em muitos casos, filhos. (GUEDES, 2019).

Assim, com a morte da mulher a criança fica sem amparo, uma vez que a mãe não está mais presente, e o pai se for punido será preso e passará anos na prisão. E aqui podemos citar o exemplo de Bruninho, filho do goleiro Bruno que perdeu sua mãe para o feminicídio e hoje passou a conviver com sua avó, pois a mãe teve sua vida interrompida, o pai foi preso, restando apenas sua avó para lhe prestar todos os cuidados.

Hoje, Bruninho sente o peso do feminicídio suportado por sua mãe, pois sequer teve a oportunidade de conhecê-la. O menor tem medo do pai, não gosta de relembrar a tragédia que sua mãe passou. Inclusive já tem o desejo de futuramente modificar seu nome, como forma de se desvincular do passado marcante.

Diante de tudo, o menor reconhece Eliza como sua mãe, sabe de tudo que a mesma passou. Bruninho, sempre deixa claro que não sente ódio do pai, pois afirma que não tem como sentir raiva de quem não conhece. Também, Bruninho ficou bastante apreensivo quando soube que seu pai saiu da prisão, mesmo sem conhecer e ter um vínculo de afeto com o pai, o menor sente medo e teme por sua vida.

No caso narrado, o menor tinha um parente que poderia lhe prestar os devidos cuidados, sendo a avó quem se tornou responsável pela criança. Hoje o menor possui 10 anos de idade e convive sozinho com sua avó.

Uma exposição bastante interessante foi realizada pela Faculdade de Direito

da Universidade de Passo Fundo (FD/UPF), onde fizeram uma amostragem que tratava especificamente dos filhos do feminicídio, por meio do projeto Projur Mulher e Diversidade.

O projeto é aberto à população, onde tem em sua exposição objetos, como forma de retratar as histórias de mulheres que morreram pelo feminicídio, bem como tratar das histórias das crianças que perderam suas mães para esse crime.

Um dos objetivos da Universidade é concluir que além do feminicídio cometido contra as mulheres, essas na maioria das vezes são mães e o ato criminoso faz com que muitas deixem seus filhos. Assim, que a população não apenas olhe para as mortes das mulheres como uma forma isolada, mas também que leve em consideração a real situação dos filhos deixados pelas vítimas.

A equipe identificou um número bastante significativo de crianças que são mortas na frente das mães, por vingança, ou juntamente com elas. Também casos de crianças que são encaminhadas para adoção ou que desapareceram porque foram levadas pelo pai agressor. “São casos muito tristes de escolas, famílias, professores saudosos de crianças que não retornaram mais porque foram vítimas dessa violência”, afirmou Josiane, lembrando que todas as histórias contadas na exposição são reais. (GUEDES, 2019).

A exposição também é para marcar os quinze anos do Projur Mulher e Diversidade, projeto que existe antes mesmo da Lei Maria da Penha, tudo para expor a realidade enfrentada pelas mulheres brasileiras. Inclusive esse projeto além de ressaltar a realidade feminina, também acompanha os casos judiciais que envolvem a temática.

A violência contra a mulher sai de uma zona privada, se tornando um problema de saúde pública, uma vez que o Estado deve intervir e investir em políticas públicas capazes de combater a violência em massa, tudo para que o ato violento não se caracterize no feminicídio. “As crianças são as maiores vítimas invisíveis dessa violência”. (NÃO SE CALE, 2019).

Infelizmente, a mulher que é mãe e que está vivenciando um cenário de violência acaba permitindo que o filho também seja vítima desse ato, pois a criança presencia os ataques do agressor em desfavor da mulher, e assim vai enfrentando a violência como se sua também fosse.

A violência doméstica, portanto, coloca em risco a vida das mulheres e também da prole. Traz impactos cruéis na saúde mental das mulheres e também na saúde mental dos filhos e filhas, que vivenciaram esse relacionamento e que tendem a sofrer sequelas sociais e psicológicas parecidas com as da própria vítima. (NÃO SE CALE, 2019).

É nítido perceber que a prole se torna uma vítima indireta quando o assunto é a violência doméstica, pois as crianças estão convivendo no mesmo ambiente conflituoso que a mulher é submetida. Assim, quando a mulher enfrenta um ato violento a criança suporta todo o ônus também. A violência psicológica, e muitas vezes a agressão física recai sobre os menores.

A criança que se tornou órfã pelo feminicídio, passa a ser de responsabilidade do Estado. Assim, com a morte da mãe e ausência do pai, pois em grande parte dos casos o assassino tinha filho em comum com a vítima, as crianças são assistidas pelo conselho tutelar, que logo as encaminham para uma casa de acolhimento, para ficarem lá por um tempo até que um parente tenha a intenção e a disponibilidade de prestar os devidos cuidados.

Em 2019, 23 crianças e adolescentes dormiram em suas casas com suas rotinas e acordaram em abrigos ou na casa de parentes. Sem a mãe e o pai, muitas vezes essas famílias não têm condições financeiras de arcar com a chegada inesperada de um novo integrante. Além da mudança no orçamento familiar, uma criança enlutada e marcada pela violência no seio familiar precisa de acompanhamento psicológico, atenção e amor redobrados. (NAUJORKS, 2019).

Na ausência de parentes que possam almejar a tutela dos menores, as crianças podem ser inseridas em uma família substituta, sob a adoção. Mas na maioria das vezes, os avós, tios, irmãos, acabam assumindo toda a responsabilidade para si, e prosseguem com o processo de adoção.

Uma criança ou adolescente que tem a mãe assassinada pelo próprio pai ou pelo novo companheiro passa, de maneira abrupta, a viver uma nova rotina familiar: muitas delas, com a mãe morta e o pai preso, vão morar com familiares com quem jamais imaginaram dividir o teto. Do mesmo modo, parentes próximos de um dia para o outro se vêem diante da necessidade de oferecer um lar com estabilidade financeira e emocional àquela criança enlutada, ao adolescente inconformado com a violência que lhe destruiu a família. (NAUJORKS, 2019).

Literalmente, podemos dizer que o feminicídio cometido desestrutura toda uma família, uma vez que deixa os filhos da vítima desamparados, e quando esses vão conviver com seus parentes próximos, faz com que outros problemas sejam desencadeados.

A nova família ao receberem os menores para criarem acaba enfrentando algumas dificuldades, porque passam a ter que prover e cuidar de novos integrantes na residência. Assim, terão que assumir uma nova responsabilidade, assumirão

novas despesas e obrigações, tudo de forma inesperada. Até porque não tem como prever a existência de tamanha crueldade, qual seja, o enfrentamento das consequências danosas do feminicídio.

Crianças e adolescentes que viveram em ambientes domésticos violentos ou que presenciaram feminicídios têm dificuldades em diversos aspectos até a vida adulta. Expostas a um desconforto profundo durante meses ou anos, elas sofrem do chamado stress tóxico, que causa danos neurológicos e psicológicos. Dessa forma, além de questões financeiras, familiares que assumem a tutela de filhos de vítimas de feminicídio têm dificuldades em lidar com as questões psicológicas e acabam devolvendo-as à Justiça. (NAUJORKS, 2019).

Dispões o art. 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1^o A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Assim, primeiro existe uma tentativa de novamente inserir a criança no seio familiar, esgotadas todas as tentativas, só assim se tem todo um apoio e um processo para redirecionar o menor a adoção.

A adoção não é um processo tão fácil, pois aqui é onde o Estado vem fiscalizar, pois a criança deve ir para um novo lar, onde possa criar laços de afeto, de confiança e de companheirismos, e tudo isso se leva tempo, não é de um dia para o outro.

A criança será inserida em um novo ambiente, a mesma será visitada na casa de acolhimento e se criando um vínculo entre os interessados, começa a criança a sair, conversar, visitar seu novo lar, e depois de todo um longo período de adaptação será analisado se a adoção poderá ser procedida.

E logo, constituirá uma nova família, com novos laços, novas histórias. Sempre lembrando que mesmo tendo uma ótima adaptação a seu novo lar, a criança sempre terá essa marca, sempre lembrará de tudo que viveu.

Um ponto bastante relevante é quanto a Lei 13.715 de 24/09/2018 (que modificou o Código Civil, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente), que buscou tratar sobre a perda do poder familiar após a condenação do criminoso após o cometimento de certos. E o feminicídio está previsto na referida lei, assim o feminicida perderá o direito exercido anteriormente sobre os filhos.

Vejamos o que dispõe a referida lei em seu art. 4º:

Art. 4º O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.638.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
a) homicídio, **feminicídio** ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso **envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher**;

A guarda dos menores deixados pelas vítimas de feminicídio não pode ser mais exercida pelo feminicida. Pois, o criminoso cumprirá sua pena, passando a não mais possuir um perfil de alguém que passe segurança aos menores.

Uma válida observação a ser feita é quanto a Lei Maria da Penha no trato diante do cenário de violência contra a mulher, alguns artigos são bastantes pertinentes ao nosso estudo, pois a referida lei acabou pensando na criança que está juntamente com a mãe (vítima), sujeita a atos violentos.

Uma das medidas pensadas pela Lei Maria da Penha é quanto à visitação do agressor em face dos filhos menores, caracterizado o ato de violência o juiz poderá restringir ou mesmo suspender a visita do agressor aos filhos, tudo para resguardar as crianças, e lhes manterem seguras.

Dispõe o art. 22, inciso IV da referida lei:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

O juiz também é competente para resguardar o direito da mulher que está sendo vítima de violência, assim, assuntos que tratam sobre bens, guarda e alimentos dos filhos menores, é sempre levado em consideração a situação da mulher. Bem como, a mulher em cenário de violência goza do direito de matricular seus filhos em instituições de ensino mais próximas a sua residência.

Assim, diz o art. 23, incisos III e V da Lei Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em

instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019).

Outra previsão pontuada pela Lei Maria da Penha é com relação a competência dos entes federados, os quais poderão criar casas com o intuito de abrigar mulheres e seus filhos que estão enfrentando violência doméstica em seu domicílio.

É previsto no art. 35, inciso II, da Lei Maria da Penha:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha mesmo sendo uma legislação que trata diretamente sobre as mulheres vítimas de atos de violências, essa também pensou nos filhos das vítimas, justamente porque as mulheres são a figura protetora para os filhos, já que muitas vezes o homem (agressor) é visto como sendo uma pessoa ruim e violenta, devido os atos por eles praticados.

Infelizmente, os filhos deixados pelas vítimas são crianças ou mesmo adolescentes que visualizaram o crime de feminicídio praticado contra suas mães. A consequência desse crime para os menores é tão negativa que esses passaram o resto de suas vidas com uma ausência paterna (pois o pai é condenado e preso, e os menores não confiam mais neste), e materna (pois o feminicídio ceifou sua vida).

Em entrevista da TV UOL, a jovem Amanda Carvalho de 20 anos de idade, relata todo o drama enfrentado quando presenciou a morte de sua mãe. Amanda teve 57% do seu corpo queimado, e sua mãe mais de 80%, a qual não resistiu e morreu.

Tudo aconteceu no ano de 2014, Amanda estava em casa com sua mãe, a jovem estava dormindo quando escutou sua mãe gritar. Seu pai tinha acabado de atear fogo na sua mãe, que também atingiu a Amanda.

O que foi observado após assistir a entrevista, bem como quando se acompanha casos semelhantes é que as crianças e adolescentes que perderam suas mães para o feminicídio sempre carregam consigo uma culpa, como se o ato que ceifou a vida da vítima de certa forma fosse culpa dos menores. Esses muitas das vezes tentaram impedir o ato, porém não conseguiram.

Ou seja, o feminicídio é o ato mais danoso contra as mulheres e contra os filhos dessas, pois traz infinitas consequências danosas para a vítima em si e para

seus filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com tudo que se foi pontuado, concluímos que a violência contra as mulheres se tornou uma cultura enraizada em nossa sociedade, uma vez que a presença do machismo e do patriarcalismo se faz presente desde tempos passados, conduta que ultrapassou décadas e ainda é bastante latente.

Como vimos a mulher antes de ter sua vida interrompida pelo feminicídio é submetida a vários atos de agressões pelo criminoso. E grande parte do cometimento desse crime se dá pelo ex-cônjuge/companheiro.

Mesmo com legislação vigente os índices de mortes de mulheres aumentam significativamente, e no período que estamos lidando com a pandemia pelo COVID-19, percebemos que as denúncias diminuíram, pois a vítima passa mais tempo ao lado do agressor e é impedida de notificarem as autoridades policiais sobre o ocorrido, já que o criminoso sempre está ao seu lado.

Alguns países investiram em políticas, onde buscassem meios para facilitar e ajudar as vítimas a denunciarem as agressões. Infelizmente, mesmo com tais iniciativas ainda existe a crescente morte de mulheres.

Por fim, sabemos que a violência contra a mulher através do feminicídio é o último e mais extremo ato praticado contra a vítima, essa conduta criminosa além de matar a mulher, destrói toda uma família, e vitimiza também os filhos deixados pelas vítimas.

Os filhos deixados pelas mulheres mortas pelo feminicídio, passam a serem órfãos do Estado. As crianças são vítimas tanto quanto suas mães, pois esse passam a ter sonhos destruídos, passam a viver com a ausência, a saudade, a tristeza e tenta continuar seguindo suas vidas mesmo diante uma tragédia tão bárbara.

Crianças que passam a ser marcadas por toda a vida, tudo porque o criminoso quis fazer vingança contra a mulher. Os órfãos passam a ser responsabilidade do Estado, que logo tenta inseri-los novamente no seio familiar, através da aproximação com parentes próximos. Quando isso não é possível, a única saída é por meio do processo de adoção, para irem para uma família substituta, ficando em abrigos ou em casas de acolhimento durante esse período.

Em tudo que se foi pesquisado, chegamos à seguinte conclusão, que a mulher que tem sua vida interrompida pelo feminicídio, nunca teve sua morte como um ato único praticado pelo criminoso, como estudaremos adiante a mulher que foi morta já vinha sendo submetida a outras formas de violências. Infelizmente com o feminicídio temos a morte de mulheres, bem como o desamparo às crianças que perderam suas mães. Crianças que se tornaram órfãos do Estado, e que passaram a ser marcadas pelo crime. Marcas que durará por toda a vida, pois a saudade, a dor, e a ausência da mãe sempre serão pontos que serão lembrados em suas memórias.

REFERÊNCIAS

Atlas da violência 2020. IPEA, 2020. Disponível em: <https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>. Acesso em: 26 de novembro de 2020 às 11h18.

BIANCHINI, Aline. **Aplicação e efetividade da Lei Maria.** Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica, 2020.

BIANCHINI, Alice. **Os filhos da violência de gênero.** Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/493876113/os-filhos-da-violencia-de-genero>. Acesso em: 06 de dezembro de 2020 às 20h03.

BORGES, Caroline. **Órfãos do feminicídio: a dor das crianças que ficam e uma homenagem a Josiane Sebastiana Batista.** Ndmais, 2020. Disponível em: <https://ndmais.com.br/direitos/orfaos-do-feminicidio-a-dor-das-criancas-que-ficam-e-uma-homenagem-a-josiane-sebastiana-batista/>. Acesso em: 09 de dezembro de 2020 às 12h06.

BRASIL, Huffpost. **Como atitudes diárias ajudam a reforçar a cultura machista e a violência contra a mulher.** Edition br, artigo atualizado em 13/02/17 12h06. Disponível em: http://www.huffpostbrasil.com/2017/02/13/como-atitudes-diarias-ajudam-a-reforcar-a-cultura-machista-e-a-v_a_21712845/?utm_hp_ref=br-feminicidio. Acesso em: 23 de fevereiro de 2017 às 15h38.

BRASIL, Huffpost. **Maria da Penha entrevista.** Edition br, artigo atualizado em 03/08/16 18h57. Disponível em: http://www.huffpostbrasil.com/2016/08/03/maria-da-penha-entrevista_n_11290424.html. Acesso em: 23 de fevereiro de 2017 às 15h43.

BRASIL, Huffpost. **Violência contra a mulher: o que fazer se eu estiver sendo agredida.** Edition br, artigo atualizado em 26/02/17 21h52. Disponível em:

http://www.huffpostbrasil.com/2014/11/25/violencia-mulher-o-o-que-fazer_n_6218156.html?1416929779. Acesso em: 23 de fevereiro de 2017 às 15h46.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Decreto-lei nº11. 340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 de fevereiro de 2017 às 16h03.

BRASIL. **Lei do Femicídio**. Decreto-lei nº 13.104/15 de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 09 de dezembro de 2020 às 14h00.

BRASIL. **Código Civil**. Decreto-lei nº 10.406/02 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 09 de dezembro de 2020 às 14h03.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848/40 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 de dezembro de 2020 às 14h04.

BRASIL. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Decreto-lei nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 de dezembro de 2020 às 14h07.

BRASIL. **Súmula 09/2019 COP – OAB**. Diário Eletrônico Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <https://deoab.oab.org.br/pages/materia/26322>. Acesso em: 09 de dezembro de 2020 às 19h30.

Crimes de feminicídio marcam os primeiros meses de 2020. TV Jornal, 2020. Disponível em: <https://tvjornal.ne10.uol.com.br/por-dentro-com-cardinot/2020/02/11/crimes-de-feminicidio-marcam-os-primeiros-meses-de-2020-183988>. Acesso em: 26 de novembro de 2020 às 11h05.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. 5ª Ed. Salvador, 2018.

DIA, Hoje em. **Filhos relatam dor de perder suas mães, assassinadas pelos seus pais.** Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1u5E34hnlb0&feature=youtu.be>. Acesso em: 06 de dezembro de 2020 às 20h23.

Dia da Igualdade Feminina: 8 direitos conquistados ao longo dos anos no Brasil. Revista Glamour, 2018. Disponível em: <https://revistaglamour.globo.com/Lifestyle/Must-Share/noticia/2018/08/dia-da-igualdade-feminina-8-direitos-conquistados-ao-longo-dos-anos-no-brasil.html>. Acesso em: 26 de novembro de 2020 às 10h17.

DIAS, Nicole. **10 coisas que as mulheres conquistaram e você não sabia.** Dicas de Mulher, 2020. Disponível em: <https://www.dicasdemulher.com.br/conquistas-femininas/>. Acesso em 26 de novembro de 2020 às 10h16.

DONIZETTI, Tatiane. **Violência Doméstica e Filiação: os reflexos da Lei Maria da Penha nas relações com a prole.** Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/777093589/violencia-domestica-e-filiacao-os-reflexos-da-lei-maria-da-penha-nas-relacoes-com-a-prole>. Acesso em: 06 de dezembro de 2020 às 19h56.

FEMINICÍDIO. Dossies, 2019. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em: 26 de novembro de 2020 às 10h23.

Filhos e Filhas do Femicídio. Não se Cale, 2019. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/filhos-e-filhas-do-feminicidio/>. Acesso em: 06 de dezembro de 2020 às 20h05.

FILHOS E FILHAS DO FEMINICÍDIO. Não se Cale MS, 2019. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/filhos-e-filhas-do-feminicidio/>. Acesso em: 09 de dezembro de 2020 às 12h19.

GALVÃO, Patrícia. **Percepção da sociedade sobre a violência e assassinato de mulheres.** Agência Patrícia Galvão, de 2009. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/percepcao-da-sociedade-sobre-violencia-e-assassinatos-de-mulheres-data-popularinstituto-patricia-galvao-2013/>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2017 às 15h02.

GALVÃO, Patrícia. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** Agência Patrícia Galvão, de 2009. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/avaliando-a-efetividade-da-lei-maria-da-penha-ipea-2015/>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2017 às 15h06.

GALVÃO, Patrícia. **Feminicídio # Invisibilidade Mata.** São Paulo, 2017. Editora, Fundação Rosa Luxemburg. Pdf. Disponível em: https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf. Acesso em 26 de novembro de 2020 às 10h33.

GUEDES, Camila. **Um olhar sobre os filhos do feminicídio.** Universidade de Passo Fundo, 2019. Disponível em: <https://www.upf.br/noticia/um-olhar-sobre-os-filhos-do-feminicidio>. Acesso em: 06 de dezembro de 2020 às 19h58.

IPEA. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** Rio de Janeiro, 1990. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 11 de abril de 2017 às 16h59.

LIBÓRIO, Bárbara. **A violência contra a mulher no Brasil em cinco gráficos.** Época, 2019. Disponível em: <https://epoca.globo.com/a-violencia-contramulher-no-brasil-em-cinco-graficos-23506457>. Acesso em: 14 de setembro de 2020 às 21h11min.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial comentada.** Salvador, 2016. Editora, juspodivm, 4^oed. Pdf. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/0B3y9eD7IBj0Yd1I2TDZJRUFQWXc/view>. Acesso em: 11 de abril de 2017 às 16h57.

Mas afinal, o que é empoderamento feminino?. IMPACTHUB CURITIBA, 2017. Disponível em: <https://impacthubcuritiba.com/empoderamento-feminino/>. Acesso em 26 de novembro de 2020 às 10h13.

Machismo: você entende mesmo o que significa?. Politize, 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-e-machismo/>. Acesso em 26 de novembro de 2020 às 10h14.

Mapa da Violência Contra a Mulher. **Câmara dos Deputados**, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Defensoria/Downloads/Mapa%20da%20Violencia%20atualizado%2000219.pdf>. Acesso em: 26 de novembro de 2020 às 11h34.

MAIA, Cláudia. **Sobre o (DES) valor da vida: Femicídio e Biopolítica**. Dossiê, 2019.

MARIZ, Renata. **Os órfãos do Femicídio**. Época, 2020. Disponível em: <https://epoca.globo.com/brasil/os-orfaos-do-femicidio-24288683>. Acesso em: 09 de dezembro de 2020 às 11h50.

MATOS, José Edgar; VESPA, Talyta. **Filho do goleiro Bruno quer mudar de nome e tem medo do pai**. Uol, 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2019/10/12/filho-do-goleiro-bruno-quer-mudar-de-nome-e-tem-medo-do-pai.htm>. Acesso em: 06 de dezembro de 2020 às 19h50.

MARINHO, Kamila. **Punição ao agressor: Perda da guarda dos filhos está prevista em lei**. Câmara Municipal de São Paulo, 2020. Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/punicao-ao-agressor-perda-da-guarda-dos-filhos-esta-prevista-em-lei/>. Acesso em: 06 de dezembro de 2020 às 19h53.

NOUJORKS, Jaqueline. **Filhos do feminicídio em MS: A dor de crianças e**

adultos com famílias destruídas pela violência doméstica. G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/06/17/filhos-do-feminicidio-em-ms-a-dor-de-criancas-e-adultos-com-familias-destruidas-pela-violencia-domestica.ghtml>. Acesso em: 26 de novembro de 2020 às 11h09.

NAUJORKS, Jaqueline. **Familiares que assumem filhos de vítimas de feminicídio relatam problemas psicológicos e financeiros.** G1 Globo, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/06/24/familiares-que-assumem-filhos-de-vitimas-de-feminicidio-relatam-problemas-psicologicos-e-financeiros.ghtml>. Acesso em: 06 de dezembro de 2020 às 20h08.

NAUJORKS, Jaqueline. **Vi meu pai matar minha mãe!': histórias de filhos do feminicídio que vivem em abrigos à espera de adoção.** G1 Globo, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/07/03/vi-meu-pai-matar-minha-mae-historias-de-filhos-do-feminicidio-que-vivem-em-abrigos-a-espera-de-adoacao.ghtml>. Acesso em: 06 de dezembro de 2020 às 20h10.

O que é a violência doméstica? E o Feminicídio? Poder Judiciário Estado do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/o-que-e-a-violencia-domestica-e-o-feminicidio>. Acesso em: 26 de novembro de 2020 às 11h03.

PAIM, Leka. **Como vive uma das últimas sociedades matriarcais.** Mundo e missão, 2018. Disponível em: <https://editoramundoemissao.com.br/como-vive-uma-das-ultimas-sociedades-matriarcais/>. Acesso em 26 de novembro de 2020 às 10h15.

PASINATO, Wânia. **“Feminicídio”** e as mortes de mulheres no Brasil. 2011.

RECORD, Câmera. **Filhos do feminicídio: Câmera Record mostra a dor de quem perdeu a mãe.** Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JkdMthwafjQ&feature=youtu.be>. Acesso em: 06 de dezembro de 2020 às 20h20.

SOUZA, Percival de. **Segredos do caso Eliza Samudio, assassinada pelo goleiro Bruno**. R7, 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/prisma/arquivo-vivo/segredos-do-caso-eliza-samudio-assassinada-pelo-goleiro-bruno-26032020>.

Acesso em: 06 de dezembro de 2020 às 19h46.

UOL. **FILHOS DA VIOLÊNCIA: AMANDA É ÓRFÃ DO FEMINICÍDIO**. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wdMDSL548q0&feature=youtu.be>.

Acesso em: 06 de dezembro de 2020 às 20h24.

Violência Doméstica Durante a Pandemia de Covid-19. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**. 1 Ed, Brasília. Flacso, 2015.

Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 23 de fevereiro de 2017 às 16h13.

WARKEN, Júlia. **42 famosos acusados de violência doméstica ou sexual**. M de mulher, 2018. Disponível em: <https://mdemulher.abril.com.br/famosos-e-tv/famosos-acusados-violencia-domestica-sexual/>. Acesso em: 26 de novembro de 2020 às 10h55.